



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA
COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
EMERGENTES DA ATUAÇÃO INFRACIONAL**

Angélica Della Bona Lucini

Lajeado, junho de 2014

Angélica Della Bona Lucini

**JUSTIÇA RESTAURATIVA
COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
EMERGENTES DA ATUAÇÃO INFRACIONAL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Pedro Rui da Fontoura Porto

Lajeado, junho de 2014



“Ensina o menino no caminho em que deve andar,
e, ainda quando for velho, não se desviará dele”.¹

¹ BIBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2003, p.814-815.

AGRADECIMENTOS

Minhas sinceras palavras de agradecimento a Jesus, por seu amor. Pelo privilégio de conhecê-lo e saber que Ele está perto, que é real, pela incondicionalidade do Seu amor, dia a dia a me constranger com Sua doce e amável presença inspiradora.

Aos meus amados pais, Sérgio e Lurdes Lucini, dedico minha honra e agradecimento pelo amor que tenho provado até o presente. Minha gratidão pelos incansáveis esforços em meu favor, pelo meu suprimento, minha educação, meu bem estar, minha qualificação e preparação para a vida que me foram graciosamente oportunizados, pela compreensão dos momentos que lhes foram tolhidos em face desta obra.

Ao meu querido irmão Cléber, pela mansidão, tolerância, amizade, pela verdadeira fraternidade que tenho desfrutado ao longo de minha vida.

Aos líderes e amigos, pela intercessão, motivação e alegria.

Ao sábio orientador Pedro Rui da Fontoura Porto, por dispor seu conhecimento e esforços para a elaboração qualificada do presente.

Ao Dr. Neidemar José Fachinetto, pelo privilégio de conhecer, atuar e assim despertar interesse pela temática da atuação infracional, bem como da justiça restaurativa. Pela contribuição ímpar em minha formação acadêmica e pessoal diante do exemplo de pessoa que, enquanto profissional, fez notória a diferença pela raridade de quem se importa.

Aos meus supervisores de estágio que até então me conduziram de forma emblemática, Gabriela Koetz da Fonseca, Eliana Alves da Fontoura Porto, Carlos Augusto Fiorioli, Diego Locatelli, Ronaldo Colombo Colnagui, Angela Dahmer e colegas que me acompanharam, em destaque à Bárbara Dietrich Schmidt, pela motivação e companheirismo.

Aos professores da UNIVATES.



RESUMO

Embora o Direito da Criança e do Adolescente se mostre ramo específico, o senso retributivo instalado na justiça comum acaba por se estender na resolução de conflitos oriundos da prática de ato infracional, em contrassenso às garantias elencadas em normativa própria, as quais são observadas em viés prático pela Justiça Restaurativa. Assim, a presente monografia tem como objetivo verificar a abordagem restaurativa como meio de resolução de conflitos oriundos da atuação infracional, mediante as práticas de justiça de paz em meio à execução de medida socioeducativa. Para tanto, a pesquisa qualitativa se utilizou do método dedutivo e, de forma auxiliar, dos métodos histórico e comparativo. Em primeiro momento, apreciados os precedentes históricos atrelados à infância e juventude, normativas constituídas na esfera internacional com consequente criação legislativa em âmbito nacional e avanços de direitos regulamentados por esta. Por conseguinte, apreciada a legislação hodiernamente vigente no tocante às garantias pertinentes às crianças e adolescentes, especialmente quando estes figurarem como autores da prática infracional. Por derradeiro, procedida a análise das práticas restaurativas, sistema de valores e princípios, do que se depreende que tal modelo, em face da incutida lógica cultural retributivista, a medida em que atende a responsabilização infracional do adolescente e concomitantemente solidariza essa responsabilidade, tem por êxito o alcance prático das garantias elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e consequentemente a resolução de conflitos.

Palavras- chave: Justiça Restaurativa. Resolução de conflitos. Atuação Infracional.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Estruturas de responsabilização	78
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Pressupostos de resolução de conflitos	71
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
2.1 Evolução histórica da legislação pertinente.....	13
2.2 Ordenamento pátrio frente à matéria.....	20
2.3 Sistemas de garantias abarcados na Lei nº 8.069/1990.	33
3 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR	39
3.1 Garantias processuais do sistema de apuração infracional	39
3.2 Procedimentos de apuração infracional	50
3.3 Medidas socioeducativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente	58
4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO INFRACIONAL	67
4.1 Abordagem restaurativa como cultura de paz na seara socioeducativa	67
4.2 Justiça como valor na resolução de conflitos	72
4.3 Responsabilização e estruturas conceituais de justiça.....	76
4.4 Princípios, objetivos e metodologia da abordagem restaurativa	80
4.5 Práticas restaurativas	84
5 CONCLUSÃO	91

REFERÊNCIAS.....	95
ANEXOS.....	100



1 INTRODUÇÃO

Sabido que a prática delitiva remete-se à aplicação de penalidade(s) ao transgressor, medida cuja origem concorre com a mais pretérita criação legislativa, compreensível se torna a cultura retributiva, como anseio comum popular por justiça. Nesse sentido, as práticas punitivas apresentam-se hodiernamente como expressão de vingança pública exercida pelo Estado em nome da sociedade, fundamentada na crença de que o sofrimento pode servir como estratégia pedagógica para adequação de comportamentos.

Com o advento da Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente, especial tratamento restou tutelado aos transgressores cuja maioria ainda não fora alcançada, uma vez considerada a situação de desenvolvimento dos então menores. Dessa perspectiva, emerge a necessidade de resposta estatal com vistas à intolerância ao senso afetivo de punibilidade.

Nesse viés, o Estatuto da Criança e do Adolescente abarca políticas públicas com o fito de garantir a proteção integral, tendo o presente destaque para a política socioeducativa alcançada a adolescentes infratores, conforme nomenclatura da Lei nº 8.069/1990, com aplicação de medidas socioeducativas, inaugurando legislativamente com o caráter socioeducativo, visando à consequente ressocialização, com observância aos direitos e garantias constantes no Estatuto.

Em que pese o legislado, as práticas comumente aplicadas carecem de efetividade no que toca à redução da violência e dos índices de reincidência, o que tem culminado em efeitos como a estigmatização e exclusão social do infrator, a violação dos seus direitos humanos, e, como consequência disso, a amplificação da

violência adotada como metodologia pelo próprio sistema.

Dessarte, a proposta trazida pela Lei 8.069/1990 enseja a superação do afeto ao litígio presente na apuração de atos infracionais e cumprimento de medida socioeducativa. Assim, para o cumprimento do legislado, reclama-se a construção de responsabilidades partilhadas, descentralizadas e em uma perspectiva de rede, bem como de consistência do processo de responsabilização do infrator juntamente ao contexto em que se encontra inserido.

Diante da necessidade de inserção prática dos direitos atribuídos aos adolescentes em situação infracional, merece explanação o modelo de Justiça Restaurativa, que emerge como política pública estatal. Outrossim, há que se explorar a necessidade e prática de sensibilização para um novo viés cultural frente à análise punitiva enraizada na aplicabilidade de medidas socioeducativas. Mister, portanto, especial análise de meio de articulação entre o Estado, o adolescente infrator, a vítima e demais integrantes da comunidade envolvida, com o fito de responsabilização comum e consequente garantia de valores atribuídos à própria história humana.

Assim, a temática ora apreciada desvela-se de suma importância, uma vez considerada inovação cultural, organizacional, política e profissional com vistas à efetivação principiológica prevista em matéria de cumprimento de medidas socioeducativas.

Nesta senda, o presente estudo objetiva em linhas gerais verificar a abordagem restaurativa em consideração à problemática: a justiça restaurativa consiste em meio efetivo de resolução de conflitos emergentes da atuação infracional? Para a qual se sustenta precocemente a hipótese afirmativa quanto ao questionamento, em consideração às garantias inerentes às crianças e adolescentes, notadamente no que tange ao envolvimento familiar e social em que se inserem.

Para tanto, a pesquisa realizada é qualitativa, em que, na forma explicada por Orides Mezzaroba e Cláudia Monteiro², procura atingir a identificação da natureza e do alcance do tema a ser investigado, usando-se para isso, exame pelo qual se buscarão as interpretações possíveis para o fenômeno jurídico em análise, que, no presente, abordará a justiça restaurativa como meio de resolução de conflitos oriundos da atuação infracional.

Como método principal a ser utilizado para o desenvolvimento do trabalho monográfico, será o dedutivo, o qual, de acordo com os autores³, parte de fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para matéria específica, sem generalizações de seus resultados.

Outrossim, serão utilizados métodos auxiliares como o histórico, que, segundo Orides Mezzaroba e Cláudia Monteiro⁴, pauta-se na dimensão histórica do objeto investigado, ou seja, não só o fenômeno atual e passado, mas também este fenômeno em relação ao seu contexto histórico atual e em relação ao seu contexto pretérito. Ainda sob os ensinamentos dos estudiosos, será utilizado o método comparativo, por comparar e confrontar institutos e conceitos relativos ao tema, especialmente a abordagem retributiva de atuação infracional em face da prática restaurativa.

Assim, descreve-se no primeiro capítulo de desenvolvimento a evolução histórica mundial no que concerne aos direitos da criança e do adolescente, pautado na doutrina da situação irregular, passando pela mudança valorativa que começou a observar o princípio da proteção integral, inclusive como base legal brasileira, culminando com o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas garantias.

² MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

³ *Idem*.

⁴ *Idem*.

Em conseqüente, já no segundo momento, passa-se a pormenorizar o sistema de garantia terciário elencado em norma pátria, tratando-se da responsabilização do adolescente infrator, suas garantias, o procedimento de apuração infracional e medidas socioeducativas aplicadas.

Por derradeiro, trata-se no terceiro capítulo de desenvolvimento sobre a abordagem restaurativa como política pública observadora dos direitos e garantias conquistados em face de adolescentes em situação infracional, em atendimento à perspectiva de rede inserida na doutrina da proteção integral.

Passa-se a analisar, portanto, novel perspectiva da execução de medidas socioeducativas.

2 DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A compreensão de institutos jurídicos protetivos referentes às crianças e adolescentes, notadamente quando em contrariedade normativa, enseja o conhecimento de precedentes valorativos e legais concernentes à matéria.

Neste viés, passa-se a descrever a evolução histórica acerca dos direitos humanos concernentes à população infantojuvenil, a iniciar com o reconhecimento da infância e sequente análise da criação normativa em esfera internacional, acolhimento e progressões na esfera legal pátria, notadamente no tocante às situações de natureza infracional.

2.1 Evolução histórica da legislação pertinente

Precipuamente, à guisa do reconhecimento de direitos humanos, refere Jorge Trindade que “sempre houve criança, mas nem sempre houve infância, coisas num certo sentido muito distintas”⁵, eis que, no passado se verificava a inexistência de qualquer diferenciação tutelar pertinente aos infantes com relação à categoria adulta. Em princípio, unicamente homens adultos possuíam amparos estatais e jurídicos, remanescendo às mulheres, crianças e estrangeiros a qualidade de objetos de intervenção dos tutelados. Neste sentido, nas civilizações primitivas a infância remetia a uma situação jurídica controlada por terceiro, com ou sem vínculo

⁵ TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil: uma abordagem transdisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993, p.35.

parental, a quem caberia a responsabilização e disciplina, na forma estabelecida pela cultura em vivência.⁶

Martha de Toledo Machado refere que a superveniência da organização social em cidades, deu ensejo à criação de espaço público responsável pela educação e socialização de uma parcela de crianças contemporâneas àquele contexto – a escola, instituição esta que firma o marco para a percepção da existência da infância, no final do século XVII e início do XVIII⁷. Para Jorge Trindade, é a partir da instauração de modelo pedagógico que infância e adolescência passam a ser vistas como etapas de desenvolvimento previsíveis do ser humano, fases específicas e que se distinguem ao mesmo passo que não se confundem com a condição de maturidade característica da vida adulta.⁸

Concomitantemente, a urbanização fomenta a presença de homens livres marginalizados da fruição das riquezas socialmente produzidas, e uma crescente quantidade de crianças sem acesso à escola⁹. Marcelo Gomes Silva sustenta que o contexto, aliado ao crescimento de caracteres industriais, dá vazão à percepção de que a categoria infante da comunidade não possuía produtividade econômica, resultando no recrutamento cada vez mais precoce de mão de obra.¹⁰

Ocorre que a inserção de uma maioria das crianças sem acesso à instituição escolar no mercado de trabalho, dá-se de forma extremamente turbada, eis que, não

⁶ A estrutura principiológica concernente a cada cultura é que se estabelecia o valor e parcela social a ser enquadrada pela comunidade infantil. Assim, exemplifica-se que em Esparta, a valoração infantil pairava no promitente futuro de guerra, fadando à morte crianças deficientes e exaltando as detentoras de consistente porte físico. Já o Código de Hamurabi, ao considerar a vida infantil, previa a pena de morte ao homem que tomasse para si a filiação alheia. Por seu turno, a população romana diferenciava menores púberes e impúberes, ao passo que os judeus amenizavam as penas para autores considerados menores impúberes ou órfãos. (COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4600>>. Acesso em: 30 ago. 2013.)

⁷ MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003, p.29.

⁸ TRINDADE, 1993, p.35.

⁹ MACHADO, *loc. cit.*

¹⁰ SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias: Uma crítica ao Direito Penal Juvenil**. Florianópolis: Conceito, 2008.p.19.

bastasse a precocidade, ainda eram os infantes submetidos a condições desumanas de exploração, miséria e mortandade, desencadeando exacerbada marginalização. Consequentemente ao quadro caótico fomentado pela lógica capitalista, acrescenta-se à realidade infantojuvenil o estigma da exclusão social, em contraponto às camadas favorecidas economicamente, enaltecida pela inserção da sociedade capitalista.

Nesse compasso, Martha de Toledo Machado refere a percepção da criminalidade juvenil praticada em parcela pelos jovens detentores de camadas sociais mais baixas, o que, equivocadamente culminou o estigma que sua totalidade seria delitiva. Assim, a confusão dentre “criança carente/criança delinquente” que perdura e assola a identificação de infância socialmente desvalida e infância delinquente, perdura e produz efeitos no decurso das épocas.¹¹

Neste íterim, denota-se que, ainda quando a infância passa a ser percebida de forma universal, resta sujeita a um modelo adequado às aspirações do Estado em que crianças e adolescentes se encontram. É neste cotejo que pensadores como Jean Jaques Rosseau, ao considerar as perspectivas próprias da classe infantojuvenil quanto à forma de visão, pensamento e sentimento, verificam que a categoria não possuía tratamento condigno com tal, sendo, de outra banda, marcadas por obrigações, ordenanças, independência forjada e delinquência.¹²

O confuso quadro generalizado no mundo Ocidental, aliado aos ideais normativos, ao surgimento do Estado Contemporâneo e à massa de atuações delitivas consequente de crianças e adolescentes, carentes ou não, ensejou a construção do Direito do Menor, cuja origem Marta de Toledo Machado atribui aos

¹¹ MACHADO, 2003, p.31.

¹² Considerado o “pai da pedagogia”, Jean Jaques Rosseau possui influência emblemática ao pensar a infância, notadamente a educação, dispondo que “Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer, e de que precisamos adultos, é nos dado pela educação”. (ROSSEAU, Jean Jacques. **Emílio Ou Da Educação**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. E-book. Disponível em: <<http://lat2010.files.wordpress.com/2011/06/rousseau-emc3adlio-ou-da-educac3a7c3a3o.pdf>> Acesso em: 24 mar. 2014).

Estados Unidos, tendo como alvo as instâncias jurisdicionais operativas em face do aspecto substancial, culminando com a criação do primeiro Tribunal de Menores em 1899, sendo repetido por diferentes países.¹³

Acerca da responsabilização de crianças e adolescentes envolvidos com a prática delitiva, restou aplicado o direito do menor, caracterizado por instâncias judiciais de exceção, já que ausentes da estrutura tradicional jurídica. Emilio García Méndez aponta que a criação do Tribunal de Menores e sequentemente de legislações e doutrinas referentes ao direito do menor, culminou com o estabelecimento de um sistema de controle sociopenal da infância marginalizada, esta vitimizada pelas violações de direitos fundamentais. Nesse enredo, o estudioso sustenta que a abordagem normativa, desde a constituição dos Estados nacionais até os dias contemporâneos, perpassou por fases distintas, pontuando ser o tema de adolescentes em conflito com a lei emblemático por excelência.¹⁴

A primeira fase, denominada pelo autor como de caráter penal indiferenciado, tem início com a elaboração das leis penais retribucionistas do século XIX até 1919, período em que os menores possuíam o mesmo tratamento oferecido à classe adulta. Difere-se, contudo, que os infratores de sete a dezoito anos de idade recebiam diminuição da pena em um terço com relação aos adultos. “Assim, a privação da liberdade por um pouco menos de tempo que dos adultos e a mais absoluta promiscuidade constituíam uma regra sem exceções”¹⁵. Já aos infantes com idade inferior a sete anos, inclusive autores de atividade delitiva, aplicava-se a regra do direito Romano, considerando-os absolutamente incapazes, tendo seus atos equiparados aos de animais.

Uma segunda fase considerada pelo *expert* como de caráter tutelar, tem origem nos Estados Unidos da América em final do século XIX pelo movimento dos

¹³ MACHADO, 2003, p.34.

¹⁴ MÉNDEZ, Emilio García. Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia?. In: _____ **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006, p.8. Tradução livre.

¹⁵ *Ibidem*, p.9. Tradução livre.

reformadores, em resposta a “uma profunda indignação moral”¹⁶ quanto às situações promiscuas e carcerárias a que a comunidade infante estava submetida nos alojamentos de instituições diversas. Ana Paula Motta Costa, ao referir sobre o movimento, aduz que sua ideologia pautava-se na crítica à retribuição pura e às prisões pela incapacidade de reabilitação dos infantes.¹⁷

Identificados contextos em diversas nações, a reforma desencadeou experiência semelhante em toda a Europa, a iniciar com a Inglaterra em 1905 até culminar com a criação de legislação específica para os menores em 1920, em todos os países europeus, dando ensejo à conclusão do autor de responsabilizar as nações europeias pela especialização do direito e da justiça de menores na América Latina.

Dessarte, em que pesem as mudanças, Emilio García Méndez, ao apreciar os avanços, critica o projeto reformador ao referir que:

Mais que uma vitória sobre o velho sistema, consistiu em um compromisso profundo com aquele. As novas leis e a nova administração da justiça de menores nasceram e se desenrolaram marcadas com uma ideologia dominante nesse momento: o positivismo filosófico. A cultura dominante de sequestro dos conflitos sociais, ou seja, a cultura segundo a qual cada patologia social devia corresponder a uma arquitetura especializada de prisão, só foi alterada em um único aspecto: a promiscuidade.¹⁸

A terceira etapa considerada pelo autor é caracterizada pela separação, participação e responsabilidade, sendo a primeira referente à diferenciação de normas jurídicas de caráter social, daquelas referentes a conflitos de leis penais, a segunda ao direito conferido ao infante em manter e expressar livremente sua opinião, culminando com uma responsabilização sociopenal do adolescente, e a terceira condiz com a responsabilidade penal em si.

¹⁶ MÉNDEZ, 2006, p.9. Tradução livre.

¹⁷ COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.51-52.

¹⁸ MÉNDEZ, *loc. cit.*

Segundo Emilio García Méndez, a responsabilização penal expressa uma ruptura com a fase tutelar, considerada na como “pseudo progressista e falsamente compassiva de um paternalismo ingênuo de caráter tutelar”¹⁹, bem como com o sistema puramente repressivo, sendo, portanto, o modelo de justiça das garantias. Tal posicionamento é contrariado por Marcelo Gomes Silva²⁰, o qual sustenta que a responsabilização penal infanto juvenil não encontraria abrigo na Doutrina da Proteção Integral.²¹

Para contextualização das fases elencadas, cumpre verificar o sistema normativo estabelecido a partir do século XX, período em que a atuação delitiva infantojuvenil passa a ter maior importância social. Após a criação do Tribunal de Menores, em 1899, a Declaração de Genebra de 1924, firmada pela Liga das Nações e elaborada pela União Internacional do bem estar infantil, figurou como marco inicial na tentativa de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, ensejando a aprovação de atos normativos e diretivas supranacionais que reivindicassem dos Estados Nacionais a criação de normas jurídicas de proteção à infância.²²

Em acolhimento, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, contemplando direitos assistenciais especiais a crianças e adolescentes, proclamou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Posteriormente, em 1959, a Declaração dos direitos da Criança – considerada como primeiro documento com relação à criança- inserida em um contexto pós-guerra em que a comunidade internacional está voltada para as relações urbanas, passa a reconhecer a necessidade de cuidados básicos concernentes à infância, ainda que seu tutelado figure como responsável pela violação legislativa, sendo-lhe garantido o tratamento

¹⁹ MÉNDEZ, 2006, p.11.Tradução livre.

²⁰ SILVA, 2008, p.29.

²¹ Sobre a doutrina da Proteção Integral, maiores elucidações no decorrer do presente.

²² SILVA, *op. cit.*, p.26.

que promova seu sentido de dignidade e valor, com o escopo de reintegração social.²³

Na sequente esteira de garantias aos direitos dos jovens, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, adotado pela Organização das Nações Unidas, prevê às crianças e adolescentes o direito às medidas de proteção por parte do núcleo familiar e Estatal, referentes à peculiar condição de desenvolvimento, livres de quaisquer discriminações, sendo-lhes garantido o registro e a nacionalidade. Por conseguinte, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, conhecido como “Pacto de San José da Costa Rica”, prevê o direito às medidas de proteção a serem exercidas pelos agentes familiares e estatais.²⁴

Acerca da juventude delinquente, em 1985 a Assembleia Geral aprovou as Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Bejing - estabelecendo princípios básicos de proteção aos direitos fundamentais em face da autoria delitiva. Ao apreciar a matéria, Marcelo Gomes Silva destaca a importância para a previsão de respeito às garantias processuais básicas na totalidade das etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, de manter-se silente, receber assistência judiciária, receber a presença dos pais ou tutores, direito à confrontação e interrogatório das testemunhas e oferecimento de recurso, constituindo-se, na visão do autor, significativo avanço nas garantias processuais concernentes à atuação delitiva.²⁵

A compilar a evolução normativa pertinente à matéria, a Convenção sobre o Direito da Criança, de 1989, aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em

²³ SILVA, 2008, p.27.

²⁴ *Idem*, p.27-28.

²⁵ *Idem*, p.28.

1990²⁶, torna-se marco para a terceira fase da responsabilização penal de Emilio García Méndez, na forma referida.²⁷

Por conseguinte, restaram estipuladas regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, com o escopo de oferecer normativas pertinentes aos adolescentes internados. Já em 1990, sobreveio publicação da Assembleia Geral das Nações Unidas contendo regras mínimas a ser adstritas em casos de privação de liberdade dos adolescentes, o que se concretizou pela aprovação de Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, chamadas Diretrizes de Riad.²⁸

Diante do cotejo internacional de normas pertencentes aos então menores, o Brasil passa a sofrer influências legislativas, notadamente oriundas dos Estados Unidos e da Europa.

2.2 Ordenamento pátrio frente à matéria

A uma concepção nacional, Marcelo Gomes Silva remete a historicidade infantil com origem nas navegações portuguesas maculadas com abusos sexuais, abandono e miséria, o que viria a se findar com a interferência jesuíta mediante a sujeição das crianças à doutrina católica, sob a qual eram submetidos a penalidades físicas em casos de indisciplina. Havendo relativo atraso quanto ao processo de escolarização, tendo em vista o contexto de pobreza somado ao sistema colonial e tardio desenvolvimento das indústrias, houve considerável aumento da produção trabalhista em face do aprendizado escolar, notadamente para a parcela infante escrava que sobrevivia após dissensões familiares e atrocidades diversas.²⁹

²⁶ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 28, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 99.710, em 21 de novembro de 1990.

²⁷ SILVA, 2008, p.31.

²⁸ *Idem*.

²⁹ *Ibidem*, p. 20-21.

Em avanço temporal, menciona o autor que a juventude brasileira passa a ter destaque na marinha de guerra, tendo em vista a disposição física para quaisquer tipos de trabalhos, bem como a redução do custo de manutenção alimentar, cabendo recrutamento às parcelas provenientes de orfandade, enviadas pelos pais ou ainda aquelas retidas por crimes.

Posteriormente, o desenvolvimento da industrialização passa a tornar crianças e adolescentes a grande maioria operária, sujeitos a condições insalubres, segurança mínima e castigos por baixo desempenho profissional. Ao período coincide a imigração brasileira, que, sem qualquer amparo estatal, após deslocamento para as zonas rurais, abriga-se nos centros urbanos, somando-se ao restante da população infantil deixada à própria sorte, culminando em uma massa de crianças e adolescentes desamparados. Tal contexto, somado a uma cultura de exploração, à omissão governamental e ao desenvolvimento urbano com consequente surgimento de uma pequena classe burguesa incomodada com os ditos “pivetes”, restou por agravar as crises sociais e a luta pela preservação do mínimo necessário ao desenvolvimento condigno com a condição peculiar da classe infantojuvenil.³⁰

Em vista da importância dos movimentos internacionais em relação aos direitos atribuídos a crianças e adolescentes, o Estado nacional passou a acolher e incorporar em suas normas legais, regras de proteção do chamado direito do menor, no período em que Fernanda da Silva Lima e Joseane Rose Petry Veronese referem ter havido destaque da população infantojuvenil, que, deixando de ser apenas um elemento, passava a ser vista como futuro da nação.³¹

Neste viés, o empenho Estatal e legislativo cotejou a preocupação em criar mecanismos capazes de “controlar” a situação das crianças pobres e abandonadas e transformá-las em agentes produtivos para a pátria” o que, para uma realidade

³⁰ SILVA, 2008, p.22-23.

³¹ LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. E-book.

marcada por uma infância miserável no meio da crescente implantação capitalista, significava torná-las submissas ao trabalho. Primariamente, contudo, as *experts* referem que a normativa brasileira vinha suprida pelos modelos assistenciais à infância nacional.³²

Como primeiro modelo surge a Roda dos Expostos, instituição dotada de um viés caritativo suprido por entidades religiosas, que se expandiu nacionalmente mediante as Santas Casas de Misericórdia, e prestou-se a amparar crianças recém-nascidas para posteriormente encaminhá-las a uma educação voltada para o trabalho, intentando, assim, o afastamento de futuros adultos na prática delitiva. Deveras, a legitimação e consequente incentivo à prática do abandono, mediante a simples e anônima colocação de crianças em local determinado, aliado à mortalidade infantil, tornou o modelo inexitoso à proteção da infância, culminando com uma massa de pessoas pobres que circulavam pelas ruas e ameaçava a paz social, o que ensejaria, ainda, a desestabilização da república que então se instalara.

Dessarte, o expressivo rompimento do Estado com as instituições vinculadas ao catolicismo, somada à necessidade de soluções imediatas para o potencial perigoso de crianças e adolescentes habitantes das ruas, deu ensejo à criação do Instituto Disciplinar, em 1902³³. A instituição destinava-se ao internamento mediante sentença judicial da população infante sujeita ao abandono ou consideradas delinquentes, inaugurando uma nova etapa no tratamento infantojuvenil, objetivando tirar os “indesejáveis sociais”, na forma dita por Fernanda da Silva Lima e Joseane Rose Petry Veronese, e alcançar-lhes uma profissionalização capaz de integrar os internos à vida social, convertendo-os a hábitos de produção e convívio aceitáveis pela sociedade à qual outrora os rejeitara.³⁴

³² LIMA; VERONESE, 2012, p.16-17.

³³ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 844, de 10 de outubro de 1902. **Autoriza o Governo a fundar um Instituto Disciplinar e uma Colônia Correccional.** 1902. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1902/lei-844-10.10.1902.html>>. Acesso em: mar. 2014

³⁴ LIMA; VERONESE, 2012, p.27.

Supervenientemente, o Decreto nº 16.272 de 1923 veio a regulamentar a assistência e proteção prestada a menores abandonados e delinquentes, considerando os primeiros como “pessoas com idade inferior a dezoito anos que não tinham lugar para morar, quer sejam desamparados, órfãos ou que vivessem nas ruas” e os últimos como “aqueles que estavam em estado habitual de vadiagem, mendicância e libertinagem, em consonância com o Código Penal da República de 1890”.³⁵

Segundo a qualificação normativa, Marcelo Gomes Silva salienta o tratamento que o Decreto conferiu ao menor autor ou cúmplice da prática de crime ou contravenção, o qual não seria submetido a processo penal se contasse com idade inferior a quatorze anos, estando submisso apenas ao registro policial e encaminhamento a asilo, casa de educação, escola de preservação ou a pessoa idônea, se considerado “pervertido”. Diferentemente, para os maiores de quatorze anos e menores de dezoito, em que pese a submissão a processo especial, uma apreciação quanto à inexistência de vício ou má índole³⁶ isentaria o menor de condenação e o remeteria aos cuidados familiares ou à escola de reforma, pelo período de cinco anos, se não fosse abandonado ou pervertido, ou de três a sete anos se estivesse em alguma dessas situações.³⁷

Ainda, para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, tratando-se de crime grave, a normativa remete à condução a estabelecimento para condenados com menor idade ou a prisão comum com separação dos adultos, por prazo necessário à regeneração. Quanto ao mais, o autor cita contribuição do Decreto com a criação do abrigo de menores, assumindo o encargo de receber provisoriamente os abandonados e delinquentes até a definição permanente de sua condução.³⁸

³⁵ LIMA; VERONESE, 2012, p.29.

³⁶ A teoria da ação por discernimento imputava responsabilidade penal ao menor em função de uma pesquisa de sua consciência em relação à prática da ação criminosa. (LIBERATI, Wilson Donizeti Liberati, apud JASMIN, **Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p.38.

³⁷ SILVA, 2008, p.33.

³⁸ *Ibidem*, p.34.

A firmar um segundo momento histórico marcado pela judicialização da assistência, remete-se ao primeiro Juizado de Menores do Brasil, em 1924, objetivando a “promoção, solicitação, acompanhamento, fiscalização e orientação em todas as ações judiciais que envolvessem interesses de menores”³⁹, notadamente da parcela internada em institutos governamentais, competindo à figura do Juiz de Menores o encargo legal de educar em todas as espécies da categoria menorista, na forma mencionada por Fernanda da Silva Lima e Joseane Rose Petry Veronese.

Já em 1925, a criação do Juízo Privativo de Menores e do Conselho de Assistência e Proteção ao Menor, como produto da unidade entre justiça e assistência, forma o que as autoras consideram “nova fase na institucionalização da infância”⁴⁰, culminando com o insucesso pela ausência de possibilidade de cumprimento das medidas e consequente criação do Patronato de Menores, com o escopo de expandir os espaços referentes às escolas de menores.

Neste enredo, Marcelo Gomes Silva pontua a existência de determinada “confusão conceitual e de tratamento entre os jovens que praticavam ato equiparado a crimes, com jovens sem estrutura familiar, que necessitavam de modelos diferentes de encaminhamento”⁴¹. Outrossim, Martha de Toledo Machado assevera existir “confusão conceitual entre crianças e adolescentes desvalidos de todos os seus direitos sociais fundamentais e adolescentes autores de crimes, já que ambos recebiam o mesmo tratamento sob a ótica da assistência que lhes era prestada”.⁴²

A instauração do cotejo esparso de normas existentes no Brasil fez mister a necessidade de compilação em documento único, o que se deu mediante a redação do Código de Menores de 1927, também chamado Código de Mello Mattos, em

³⁹ LIMA; VERONESE, 2012, p.29.

⁴⁰ *Ibidem*, p.29.

⁴¹ SILVA, 2008, p.32.

⁴² MACHADO, 2003, p. 28.

honra ao Juiz de Menores que o teceu⁴³, inaugurando uma terceira fase legislativa: de normatização da pobreza.

Trata-se de período caracterizado pela ausência de políticas públicas concernentes à renda familiar, exclusão do pátrio poder⁴⁴ em relação aos menores e a consequente detenção do poder do Estado quanto à tutela dos infantes, mediante a aplicação de medidas de internamento, aparentemente eficaz para a “limpeza” das ruas até então tomada pelos “filhos da pobreza”⁴⁵, na forma citada por Fernanda da Silva Lima e Joseane Rose Petry Veronese:

As crianças e adolescentes pobres, ditos *menores*, não eram possuidores de direitos, eram considerados meros objetos e estavam à disposição do Estado, que, representado no Poder Judiciário, encontrou na internação a solução pedagógica para resolver os conflitos urbanos e o problema da criminalidade.⁴⁶

No arcabouço de regras da fase normativa, salientam as *experts* que aos menores competia tão somente a condição de objetos de direito à disposição Estatal, o que, por sua vez, culminou com a institucionalização massiva da classe menorista, em perspectiva educacional que previa a reeducação mediante práticas pedagógicas de caráter não punitivo, em abordagem educacional e extrapenal. A infância idealizada pelo *códex*, contudo, passa a ser interrompida pela superlotação das instituições localizadas apenas em locais centrais, carentes de infraestrutura para suporte da educação pretendida.

Entrementes o insucesso do sistema, a redação do Código Penal de 1940, ainda que incutido na lógica retributivista, deu seguimento ao caráter tutelar implantado aos menores, estando arraigado, no dizer do magistrado gaúcho João Batista Costa Saraiva, na condição de imaturidade daqueles, ainda sem distinção

⁴³ José Cândido de Albuquerque de Mello Mattos.

⁴⁴ Em primeira normativa, tinha-se a figura do pátrio poder, exercido estritamente pelo pai em uma estrutura de família patriarcal, conceito alterado para o poder familiar a medida que a base familiar deixou de ser patriarcal e passou a ser firmada no princípio da afetividade. (RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.9-15).

⁴⁵ LIMA; VERONESE, 2012, p.33.

⁴⁶ *Ibidem*, p.34, grifos das autoras.

entre delinquentes e abandonados, na forma narrada na exposição de motivos da legislação, fazendo constar que “não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos) senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (art.23), sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial”.⁴⁷

O texto legislativo, ao limitar a atuação aos sujeitos amparados por legislação especial, permanece restringindo o alcance tutelar aos delinquentes e abandonados, sem distinção.

Nesse enredo, sob o contexto político ditatorial instaurado no Brasil, dá-se a fase institucional, com a criação do Serviço de Assistência a Menores – SAM, em 1942⁴⁸, definido por Fernanda da Silva Lima e Joseane Rose Petry Veronese como órgão vinculado ao Ministério da Justiça com a finalidade de prestar atendimento assistencial em todo o território brasileiro aos menores considerados desvalidos e infratores, ainda sob a ótica da internação, sendo responsável por uma “política perpetuadora e repressiva”.⁴⁹

A despeito do serviço, João Batista Costa Saraiva assevera que a concepção de incapacidade então atribuída aos menores enquanto insusceptíveis de responsabilidades, equiparava-os a inimputáveis por sofrimentos psíquicos, na medida em que eram submetidos a internatos, reformatórios e casas de correção por períodos indeterminados, em semelhança às medidas de segurança aplicadas àqueles.⁵⁰

Diante o fracasso do serviço pelo uso de métodos inadequados, ausência de autonomia e estrutura física e operacional deficiente, somado ao contexto político de ditadura militar, é que Fernanda da Silva Lima e Joseane Rose Petry Veronese

⁴⁷ SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a lei: Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.39.

⁴⁸ BRASIL. Decreto nº 3.779, de 5 de novembro de 1941. **Transforma o Instituto Sete de Setembro em Serviço de Assistência a Menores**. 1941. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=87272>>. Acesso em: Mar. 2014.

⁴⁹ LIMA; VERONESE, 2012, p.35-36.

⁵⁰ SARAIVA, *op. cit.*, p.39.

pontuam a instauração de um novo modelo jurídico assistencial à infância, a Política Nacional do Bem Estar do Menor – PNBEM.⁵¹

Consubstanciada pela Lei nº 4.513/1964, a sistemática surge como resposta dada pelo governo militar às questões delinquentes da infância e adolescência, extinguindo o Sistema anterior e objetivando adotar uma política centralizadora e vertical, baseada em padrões uniformes de conteúdo, método e gestão, em mesmo seguimento adotado pela ditadura, sendo a infância tratada como matéria de segurança nacional⁵². Marcelo Gomes Silva cita que “com o ‘tratamento’ dos ‘menores delinquentes’ estavam sendo combatidos os ‘inimigos internos’ e mantida a ‘ordem pública’”.⁵³

Nesta política, dá-se a criação da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM⁵⁴, órgão gestor dotado de autonomia administrativa e financeira, com jurisdição nacional, e das Fundações Nacionais do Bem Estar do Menor – FEBENS como órgãos executores estaduais, o que, na forma pontuada por Fernanda da Silva Lima e Joseane Rose Petry Veronese, vem a afrontar o desenvolvimento legislativo internacional, notadamente a Declaração dos Direitos da Criança – da qual o Brasil era signatário - que gradativamente se movia em consideração à fragilidade envolta na infância.⁵⁵

Diante dos reflexos de uma política centralizadora e institucionalizante que culpabilizou os próprios menores pela sua situação de pobreza, exsurtem estudos de possibilidades quanto à melhoria das condições concernentes às crianças e

⁵¹ LIMA; VERONESE, 2012, p.36.

⁵² SARAIVA, 2003, p.43.

⁵³ SILVA, 2008, p.38, grifo do autor.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores.** 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso em: Mar. 2014.

⁵⁵ LIMA; VERONESE, *op. cit.*, p.37.

adolescentes, mediante o aperfeiçoamento da Política Nacional vigente, com o estabelecimento do Novo Código de Menores, em 1979.⁵⁶

Entrementes a novidade normativa, as *experts* pontuam remanescer o embate dos direitos internacionais então declarados para a infância, na medida em que, naquele âmbito se reconhecia o direito à integralidade das crianças e adolescentes serem sujeitos de direito, ao passo que a normativa nacional se pautava na Doutrina da Situação Irregular⁵⁷, pela qual “os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social, quando não se ajustam ao padrão estabelecido”, na forma definida por João Batista Costa Saraiva.⁵⁸

Nesta senda, a incidência normativa visava amparar menores em situações taxadas em seu texto como em situação irregular, especificamente:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.⁵⁹

Assim, observa o autor que a situação irregular⁶⁰ tanto deriva de conduta pessoal por desvio do menor, quanto por situações pertinentes ao núcleo familiar ou

⁵⁶ BRASIL, Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: Mar. 2014.

⁵⁷ LIMA; VERONESE, 2012, p.42.

⁵⁸ SARAIVA, 2003, p.44.

⁵⁹ BRASIL, 1979.

social, inexistindo, pois, clareza quanto à origem da irregularidade, culminando com a submissão de infratores e abandonados a uma mesma sistemática.⁶¹

Da intervenção judicial concernente à normativa, Paulo Afonso Garrido de Paula refere a existência de uma fase prévia de verificação da situação do menor, para casos de infração penal e desvio de conduta, existindo ainda procedimentos diferenciados para menores com quatorze e dezoito anos de idade, em que a intervenção de advogado era dotada de faculdade, e outro para aqueles com dez a quatorze anos, marcado pela informalidade, sendo as apurações findáveis com a aplicação de advertência, entrega aos pais ou responsáveis com termo de responsabilidade, colocação em lar substituto, imposição do regime de liberdade assistida, colocação em casa de semiliberdade, internação e estabelecimento educacional, ocupacional, pedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, na forma estabelecida pelo novo *códex*.⁶²

Deveras, de forma genérica a normativa pontuava a intervenção judicial mediante procedimento verificatório simples, caracterizado pela informalidade, ausência de lide e de partes, configurando-se uma jurisdição voluntária, bem como procedimento verificatório contraditório para casos de discordância dos pais quanto às medidas aplicadas, notadamente em referência ao poder familiar.⁶³

Sobre a doutrina, João Batista Costa Saraiva assevera a redação de categorias vagas e ambíguas do tipo aberto, na medida em que não tipificava condutas específicas capazes de colocarem os menores sob o manto tutelar do Novo Código; a existência de paradoxo na aplicação da lei em proteção capaz de tolher direitos, já que não concebida em observâncias aos direitos fundamentais;

⁶⁰ Em situação irregular está a família que não tem estrutura e que abandona criança; os pais, que descumprem os deveres do poder familiar; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem. (LIBERATI. Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10ªed. São Paulo: Malheiros Editoras Ltda. 2008, p.13-14.)

⁶¹ SARAIVA, 2003, p.44-45.

⁶² PAULA, 2002, p.27-30.

⁶³ *Ibidem*, p.27-28.

bem como a lógica de incapacidade do menor, culminando com a inimputabilidade penal face a ação protetiva que não lhes assegurava um devido processo legal.⁶⁴

Em semelhante análise, Paulo Afonso Garrido de Paula assevera a limitação da incidência normativa às situações reveladoras de patologia social, a ausência de rigor nos procedimentos, com desprezo até mesmo das garantias relacionadas ao princípio do contraditório e o elevado grau de discricionariedade da autoridade judiciária⁶⁵. Nesta senda, Wilson Donizeti Liberati refere que a legislação:

[...] não passava de um Código Penal do 'Menor', disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas disfarçadas de medidas de proteção. Não relacionavam nenhum direito [...] não trazia nenhuma medida de apoio à família e tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos.⁶⁶

O contexto de coisificação da infância pelo controle repressivo estatal, em que se atribuíam a responsabilidade, culpabilização e punição aos menores e suas famílias pobres, com aplicação de privação de liberdade a condutas não tipificadas, inexistindo garantias processuais, sob a égide da ditadura, torna-se ápice do descaso à população infante e campo fértil para a emergência do sistema democrático nacional, em que “o direito serve a propósitos de transformação positivista da sociedade civil, na direção de uma igualdade de oportunidade e de realizações individuais e coletivas”, na forma pontuada por Pedro Rui da Fontoura Porto.⁶⁷

Neste enredo, o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988⁶⁸, veio a romper a lógica das normas em voga, na medida em que manteve

⁶⁴ SARAIVA, 2003, p.46-47.

⁶⁵ PAULA2002, p.28-29.

⁶⁶ LIBERATI, 2008, p.13, grifo do autor.

⁶⁷ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais:** considerações acerca da legitimidade política processual do Ministério Público e do sistema de justiça para as tutelas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.72.

⁶⁸ Em matéria constitucional, cumpre ponderar as dimensões de direitos humanos, sendo a primeira atrelada ao indivíduo e sua esfera de liberdade, os de segunda dimensão concernentes às conquistas sociais coletivas, e a de terceira dimensão sendo relacionados aos direitos difusos pertencentes ao gênero humano e às melhores condições de sua qualidade de vida, como decorrência do Estado Democrático – dotado de garantias jurídico-legais e transformação da realidade social para um modelo incluyente e universalizante das riquezas e dos benefícios tecnológicos, científicos e culturais (*Ibidem*, p.58-60).

estrita observância aos direitos sociais⁶⁹ e políticos à totalidade da população do território nacional, em consonância com as diretrizes internacionais tocantes aos direitos humanos⁷⁰, cotejando, ainda, a necessidade de preservação dos direitos das crianças e adolescentes, com o fito de poupá-los de toda e qualquer situação de violência à sua integridade. Nesse sentido, é a redação do artigo 6º, *caput*, dispondo que:

São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁷¹

Em seguimento à doutrina jurídico protetiva dos direitos fundamentais concernentes à infância, sobre a qual Fernanda da Silva Lima e Joseane Rose Petry Veronese pontuam estar alicerçada no completo despir da ótica de “crianças objetos” e na vestimenta a uma concepção de “crianças sujeitos de direitos”, bem como no reconhecimento da peculiar condição de desenvolvimento, que se estabelece o compartilhamento de responsabilidades entre família, sociedade e Estado para a garantia dos direitos fundamentais, como se depreende da redação do artigo 227 da Constituinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁷²

Sobre os direitos arrolados, Martha de Toledo Machado pontua serem estes abrangentes tanto do tipo fundamentais individuais, quanto sociais, salientando,

⁶⁹ Os direitos sociais são o sistema máximo de garantias na Lei Brasileira, sendo titulares todas as crianças e adolescentes, independente de sua situação social ou mesmo de sua condição pessoal e de sua conduta (COSTA, 2005, p. 59).

⁷⁰ Acerca da natureza dos Direitos Humanos, verifica-se a prevalência da concepção norteadas por pensadores jusnaturalistas - como John Locke- embasada na detenção humana de direitos inatos à sua própria natureza, os quais não podem ser alienados pelo homem, tampouco subtraídos pelo Estado. (BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.28).

⁷¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2014.

⁷² *Idem*.

contudo, que, pertinente à classe infantojuvenil, seriam aplicados a pessoas em fase de desenvolvimento, fazendo-se reconhecer, assim, a singularidade da classe em relação ao direito comum⁷³. Com efeito, o filósofo Norberto Bobbio já salientava que, em face da imaturidade física e intelectual da criança, seus “direitos são considerados *ius singulare* com relação ao *ius commune*”, fazendo-se necessária a elaboração de nova sistemática, o que vem atendido no ordenamento pátrio mediante a criação de um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais, pautado na Doutrina da Proteção Integral.⁷⁴

Em rompimento legislativo e cultural com as normativas anteriores, o novel modelo protetivo precede a incidência das normas à situação em concreto, com tratamentos específicos para as situações delitivas, notadamente aquelas ensejadoras de restrição de liberdade, esta como medida de exceção, com “obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”⁷⁵ e a determinação de inimputabilidade aos menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.⁷⁶

Assim, em resposta à previsão constitucional é que a Lei nº 8.069 de 1990 consubstanciou o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo em seu artigo 1º, *caput* que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”⁷⁷ e em seu artigo 3º que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,

⁷³ MACHADO, 2003, p.106-107.

⁷⁴ BOBBIO, 2004, p.54.

⁷⁵ BRASIL, 1988. Art. 227, parágrafo 3º, inciso V.

⁷⁶ *Ibidem*. Art. 228.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 24 abr. 2014.

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.⁷⁸

À luz da proteção integral, tem-se a quebra da figura do menor, e a consideração das figuras das crianças - assim consideradas de zero a doze anos incompletos - e adolescentes - de doze a dezoito anos incompletos -, sendo ambas as classes, em sua integralidade, tutelados pela normativa, inexistindo rol taxativo e aberto quanto às situações que ensejam a tutela legal, na forma outrora estabelecida.

Marcelo Gomes Silva refere que no acolhimento da tutela integral, as crianças e os adolescentes “deixam de ser tratados com discriminação e tutelados como se fossem seres inferiores, para passarem a ser sujeitos de direitos em função da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento”.⁷⁹

Nesta senda, João Batista Costa Saraiva aduz que a doutrina da proteção integral estabeleceu a distinção entre as competências pelas políticas sociais e competências pelas questões relativas à infração à lei penal, estabelecendo para os tutelados em conflito com a lei garantias até então inexistentes.⁸⁰

2.3 Sistemas de garantias abarcados na Lei nº 8.069/1990.

Com alento à proteção integral, Paulo Afonso Garrido de Paula sintetiza o alcance da doutrina mediante o desenvolvimento saudável e a garantia da integridade, e pontua a materialização dos instrumentos genéricos de garantias com a observância aos princípios da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta.⁸¹

⁷⁸ BRASIL, 1990.

⁷⁹ SILVA, 2008, p.41.

⁸⁰ SARAIVA, 2006, p. 26.

⁸¹ PAULA. Paulo Afonso Garrido de. Ato Infracional e natureza do sistema de responsabilização. In **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006, p.37.

Pelo primeiro, considera-se a apreciação legal “sob o prisma do dinâmico, sob a ótica de seus movimentos ascendentes, sob a marcha da sucessão das mudanças e sob o curso das constantes evoluções” próprias da classe infantojuvenil. De outro norte, a prioridade absoluta é revelada pela urgência no atendimento das crianças e adolescentes, tendo em vista a marcante efemeridade das situações de direito que lhes pertine.⁸²

Neste íterim, a legislação referente a crianças e adolescentes, ao tratar de todas as situações que os envolvam, ensejou a criação de um projeto político social, notadamente com o implemento de políticas públicas envolvendo a família, a sociedade e o Estado, na forma constitucionalmente prevista, em atenção ao princípio da prioridade absoluta⁸³, firmado no artigo 4º da Lei especial:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.⁸⁴

Em face da normativa, Martha de Toledo Machado explica que a matéria constitucional considerou a interdependência entre os direitos considerados civis, de liberdade, sociais e da igualdade, de forma que a efetivação da tutela normativa se daria tão somente com a integralidade desses direitos. Assim, entende a autora que “sem a efetivação dos chamados ‘direitos sociais’ de crianças e adolescentes [...], não se logrará material proteção a seus direitos fundamentais”, fazendo-se mister a

⁸² PAULA, 2006, p.38.

⁸³ Destacam-se como princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente: Prevenção Geral, Prevenção Especial, Atendimento Integral, Garantia Prioritária, Proteção Estatal, Prevalência dos Interesses, Indisponibilidade, Escolarização Fundamental e Profissionalização, Reeducação e Reintegração, Sigilosidade, Respeitabilidade, Gratuidade, Contraditório e Compromisso. (NOGUEIRA, apud COLPANI, texto digital).

⁸⁴ BRASIL, 1990.

implementação de políticas públicas que assegurem a efetivação desses direitos, e consequente garantia de proteção de forma integral a crianças e adolescentes.⁸⁵

Por este viés, a política de atendimento socioeducativo torna necessária a relação com políticas públicas em geral, conceituadas por Rosane Teresinha Carvalho Porto *apud* Maria Paula Dallari Bucci como “instrumento de aglutinação de interesses em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade de interesses”, e explicada pela autora em uma visão estipulativa como “um instrumento e planejamento, racionalização e participação popular”, tendo como elementos “o fim da ação governamental, as metas nas quais se desdobra esse fim, os meios alocados para realização das metas e, finalmente, os processos de sua realização”.⁸⁶

Assim, mister pontuar sumariamente as mudanças concernentes ao sistema de gestão dos serviços de atendimento infanto juvenil em face da ruptura de paradigma tutelar. Assim, estabelece a *expert* traça paralelo dispondo que:

Na doutrina da Situação Irregular, o caráter era filantrópico, o fundamento Assistencialista, a centralidade local pautava-se no Judiciário, a competência executória cabia à União e Estados, o aspecto decisório era Centralizador, o aspecto institucional de ordem Estatal e a organização eram piramidais hierarquicamente.⁸⁷

Ao passo que:

Em relação à teoria da Proteção Integral, o caráter é de política pública, o fundamento deixa de se pautar no Assistencialista indo para o Direito Subjetivo, a gestão local passa a ser do Município, o aspecto decisório e o Participativo; quanto a institucional, deixa de ser apenas Estatal em co-gestão [sic] a sociedade civil. E, por fim, a organização é em rede.⁸⁸

⁸⁵ MACHADO, 2003, p.137.

⁸⁶ PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A Justiça Restaurativa e as Políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil:** Uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. 2008.182f. Dissertação (Mestrado na área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) – UNISC, Santa Cruz do Sul, 23 abr. 2008, p.98.

⁸⁷ *Ibidem*, p.100.

⁸⁸ *Idem*.

Diante do cotejo, Marcelo Gomes Silva, apud Joseane Rose Petry Veronese⁸⁹, refere que o acolhimento da tutela integral implica o reordenamento jurídico pátrio com a prioridade imediata e absoluta para a infância e para a adolescência, com o fito de ver garantidos os direitos fundamentais, a efetivação do princípio do melhor interesse e o reconhecimento da família como grupo social natural para o crescimento do bem estar dos membros.

Nesta senda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto microsistema jurídico, passa a se estruturar em um tríplice sistema de garantias, na forma classificada por João Batista Costa Saraiva⁹⁰, operantes de forma harmônica e acionamento gradual, a iniciar com o Sistema de prevenção primário, também conceituado por Paulo Afonso Garrido de Paula⁹¹ como tutela individual, em que a normativa estabelece a fixação de políticas públicas de atendimento aos tutelados, mediante articulação conjunta entre todos os entes da federação, de forma governamental e não governamental, com o oferecimento de políticas sociais básicas, programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial, serviço de identificação e localização dos pais, proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.⁹²

Acerca da tutela preventiva, o autor, pontua que visa evitar dano irreparável ou de difícil reparação, sendo dotada de caráter de urgência, sob pena de se tornar inexitosa ante a efemeridade dos interesses tutelados, assumindo maior importância a medida que resta configurada ameaça a direito fundamental infantojuvenil.⁹³

Na falibilidade da prevenção primária, o sistema secundário elencado no Estatuto aborda medidas de proteção de caráter preventivo à delinquência, também

⁸⁹ SILVA apud VERONESE, 2008, p.9-10.

⁹⁰ SARAIVA, 2003, p.62-63.

⁹¹ PAULA, 2002, p.91.

⁹² BRASIL, 1990. Artigos 86-87.

⁹³ PAULA, *op. cit.*, p.87.

conceituada por Paulo Afonso Garrido de Paula⁹⁴ como tutela coletiva, que, na forma citada pelo João Batista Costa Saraiva, são dirigidas às crianças e adolescentes em situação de vitimização familiar e/ou social, não autores de ilícitos penais, notadamente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta⁹⁵. Configuradas hipóteses, compete às autoridades instituídas, com operação prática realizada pelo Conselho Tutelar⁹⁶, encaminhamento aos pais, orientação, apoio, acompanhamento temporário, matrícula e frequência em educandário, inclusão em programa comunitário, requisição de tratamento médico, abrigo em entidade, colocação em família substituta - em caráter excepcional-, entre outras medidas arroladas.⁹⁷

Remanescente de brechas na cobertura social em face aos dois primeiros sistemas, pontua o autor que o terciário, ao estabelecer a responsabilização do adolescente infrator, considerado por Paulo Afonso Garrido de Paula⁹⁸ como sistema socioeducativo, remeter-se-á aos adolescentes em condição de vitimizadores / autores de atuação delitiva, culminando com a aplicação de medidas socioeducativas e intervenção do sistema de justiça, assim compreendendo o Ministério Público, Polícia, Defensoria Pública, órgãos executores e Judiciário, onde as apurações infracionais possuem preferência de pauta, sob a observância do princípio da prioridade absoluta.⁹⁹

Nesta perspectiva, Marcelo Gomes Silva atribui a responsabilização do adolescente em conflito com a lei penal às mudanças implementadas pela doutrina da proteção integral, já que na vigência da situação irregular, os então menores eram internados sob o título de benefício para si, sob o fardo de um sistema tutelar que, vestido de rótulo protetivo, encarcerava seus objetos sem a ínfima observância

⁹⁴ PAULA, 2002, p.87..

⁹⁵ SARAIVA, 2003, p.63.

⁹⁶ BRASIL, 1990. Art. 131. Dispõe ser o Conselho Tutelar órgão autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

⁹⁷ Ibidem. Artigos 98 e 101.

⁹⁸ PAULA, 2002, p.87.

⁹⁹ SARAIVA, *op. cit.*, p.62-63.

de garantias. Entrementes, a ótica da doutrina da proteção integral, ao passo que eleva crianças e adolescentes a sujeitos de direitos, implementa a estes a responsabilização por atos que afrontem a lei penal vigente, assim considerados atos infracionais, em compatibilidade com a peculiar condição de desenvolvimento.¹⁰⁰

¹⁰⁰ SILVA, 2008, p.42.

3 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Com alento à implementação dos direitos fundamentais conferidos a crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos, fez-se mister distinguir a necessidade de tutela oriunda de problemática social, daquela advinda de conflitos da esfera penal, em consenso à maturidade da norma específica, sob a égide da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Sob a perspectiva de política pública socioeducativa, passa-se a apreciar a responsabilização concernente à população infantojuvenil, bem como as garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente na apuração de ato infracional, culminando com a aplicação de medidas socioeducativas.

3.1 Garantias processuais do sistema de apuração infracional

Em alento à proteção integral, verifica-se a falência da concepção tutelar adotada em observância à situação irregular, com a aplicabilidade de punições por atos antissociais, ampla e genericamente estabelecidos em conformidade aos valores culturais locais, e a sucessiva implementação de sistema de garantias abarcado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante a ação socioeducativa pública.

Sobre a pretensão incutida na legislação especial, Emilio García Méndez assevera ser para as crianças e adolescentes “um componente central de seu direito

a uma plena cidadania, de forma que pretender construir cidadania sem responsabilidade constitui um sentido contrário ao produto da ingenuidade”¹⁰¹. Nesse sentido, Paulo Afonso Garrido de Paula pontua a responsabilização como a possibilidade conferida ao Estado de fazer atuar as normas, notadamente quanto às situações de ofensa à ordem jurídica, mediante o devido processo legal.¹⁰²

Acerca da atuação Estatal pertinente ao controle de criminalidade, esta como desvalor social que determina iniciativas para coibi-la¹⁰³, o Direito da Criança e do Adolescente¹⁰⁴, no tocante à responsabilização da infração juvenil, restou pautado por um sistema de inspiração penal, na forma pontuada por Carlos Nicodemos¹⁰⁵, estando o juiz operador do direito arraigado aos critérios de tal esfera legal.

Assim, segundo preceitua Paulo Afonso Garrido de Paula, a sistemática nacional de responsabilização abrange atos correspondentes a condutas descritas como crimes ou contravenções penais - como causa eficiente material - praticados por crianças e adolescentes – como sujeitos-, com variação da responsabilidade mediante a potencial gravidade do fato gerador da intervenção estatal¹⁰⁶. Para o autor, “é da concepção de ato infracional como desvalor social que deriva, portanto, o sistema de repressão à criminalidade infantojuvenil, conjunto de normas destinado a sustar ações comprometedoras da desejada paz social”.¹⁰⁷

Tratando-se da causa eficiente material, considera-se ato infracional “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”¹⁰⁸, conceitos sobre os quais Wilson Donizeti Liberati refere a observância ao princípio da legalidade, ensejando a

¹⁰¹ MÉNDEZ, 2006, p.19. Tradução livre.

¹⁰² PAULA, 2002, p.111-112.

¹⁰³ *Ibidem*, p.112.

¹⁰⁴ Expressão empregada com referência a toda pessoa com até dezoito anos de idade, de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

¹⁰⁵ NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: _____. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006, p.65.

¹⁰⁶ PAULA, 2006, p.32.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p.26-27.

¹⁰⁸ BRASIL, 1990. Art. 103.

configuração tão somente se houver figura típica penal anteriormente prevista¹⁰⁹, compreendido como o modelo legal de comportamento proibido de forma descritiva.¹¹⁰

Assim, o *expert* pontua como crime “a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”¹¹¹, enquanto que legalmente tem-se o crime como “a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”; e a contravenção como “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa”.¹¹²

Deveras, como sujeitos da atuação infracional figuram os adolescentes, assim definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com base na fixação de limite etário, pelo critério biológico, segundo o qual se compreende uma idade fixa abaixo da qual o infrator é considerado imputável¹¹³, inexistindo a possibilidade de aplicação do sistema penal comum arraigado na lógica de sanção, cabendo a responsabilização pelas normas Estatutárias do sistema de justiça juvenil.¹¹⁴

Sucintamente, Wilson Donizeti Liberati assevera que o novo sistema de responsabilidade penal juvenil pode ser representado pela compreensão exclusiva de ato infracional cometido por pessoa com idade inferior a dezoito anos, soluções alternativas à reação estatal punitiva em relação ao conflito jurídico penal originário, exclusão de responsabilidade a crianças, acepção de adolescentes da alçada do sistema penal comum, o estabelecimento de direitos especiais e atribuições de responsabilidades ao infrator diante da peculiar condição de desenvolvimento em

¹⁰⁹ Princípio do *nullum crimen sine lege*, previsto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e Art. 1º do Código Penal.

¹¹⁰ O conceito de crime deve ser trado do direito penal positivo e considerado como toda conduta que o legislador sanciona com uma pena (LIBERATI, 2006, p.61).

¹¹¹ *Idem*.

¹¹² BRASIL, Decreto Lei nº 3.914, de 09 de dezembro 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3914.htm> Acesso em: 14 maio 2014.

¹¹³ Sobre a imputabilidade passa-se a discorrer em momento seguinte.

¹¹⁴ LIBERATI, *op. cit.*, p.70-71.

que se encontra, bem como a excepcionalidade da restrição da liberdade, com observância à brevidade da medida.¹¹⁵

Sobre a temática, Ana Paula Motta Costa avalia que:

No campo penal, portanto, o modelo de responsabilidade dos adolescentes diferencia-se dos adultos no aspecto referente à inimputabilidade penal. No entanto, trata-se de um avanço na medida em que faz parte de um modelo de garantias, pois estabelece que tal responsabilidade penal decorre da prática de atos típicos, antijurídicos e culpáveis, tipificados na legislação penal, rompendo definitivamente com a concepção tutelar, de responsabilização por 'atos antissociais'.¹¹⁶

Assim, indelével se mostra a estrutura firmada no arcabouço de direitos e garantias constantes no Estatuto infantojuvenil, diante da observância à valoração da forma jurídica em face da informalidade típica das leis concernentes à infância pretéritas ao advento estatutário.

Diante do sumário elenco de medidas adotadas em face de crianças e adolescentes em submissão às mais variadas normas legais, mister atentar às garantias firmadas no atual diploma estatutário, com alento à inovação valorativa do direito expandido para o espaço extrafamiliar, notadamente à origem da responsabilização, não mais considerado o extensivo conceito de atos antissociais, na forma pontuada por Ana Paula Motta Costa, para quem “o Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema de garantias que reproduz no âmbito de uma Lei especial as garantias constitucionais fundamentais”.¹¹⁷

Nesta senda, passa o ordenamento pátrio à adaptação da lógica dos direitos e garantias mediante a valoração da forma jurídica em substituição à informalidade outrora estabelecida, especialmente para as atuações delitivas. Assim, Wilson Donizeti Liberati assevera que a Lei 8.069/1990, ao dispor sobre a

¹¹⁵ LIBERATI, 2006, p.74-75.

¹¹⁶ COSTA, 2005, p.59, grifos da autora.

¹¹⁷ *Ibidem*, p.59-60.

responsabilização, reprisou garantias processuais elencadas na Constituição Federal, Código Penal e normativa processual deste.¹¹⁸

Sobre a base constitucional, destaca-se a garantia advinda do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, dispondo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”¹¹⁹, acolhido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 103, preceituando que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.¹²⁰

Ana Paula Motta Costa explica que o sistema penal, como base de garantias para o direito infantojuvenil, tem como partes extremadas o estado e a pessoa que requer garantias essenciais, sendo o princípio da legalidade o equilíbrio entre essas duas forças.¹²¹

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou ao incorporar tal princípio, impossibilitando o alcance de tratamento penal para jovens desvalidos e delinquentes, passando a nortear a previsão de um sistema processual dotado de garantias individuais perante o poder público estatal em face da prática de atos infracionais.

Assim, de acordo com a autora:

No âmbito da dogmática penal, o modelo de responsabilidade penal dos adolescentes introduziu na legislação o princípio da legalidade e constitui-se em um avanço na medida em que é um modelo de garantias, pois refere tal responsabilidade concretamente por atos típicos, antijurídicos e culpáveis, tipificados na legislação penal, rompendo definitivamente com a concepção tutelar, a qual apregoava a ‘responsabilização’ por ‘atos anti-sociais’, aplicando de fato um juízo de periculosidade, e não de responsabilidade.¹²²

¹¹⁸ LIBERATI, 2006, p.92.

¹¹⁹ BRASIL, 1988.

¹²⁰ BRASIL, 1990.

¹²¹ COSTA, 2005, p.72.

¹²² *Ibidem*, p.65, grifos da autora.

Para uma abrangente compreensão da importância inovadora do princípio da legalidade¹²³, impende considerar a existência de lapsos temporais distintos na norma penal, devidamente pontuados por Ana Paula Motta Costa.

O primeiro, considerado como período do terror, é maculado pela indiferença com a humanização da repressão penal e pela ausência de quaisquer espécies de garantias ao ser humano, sob o cajado punitivo do Estado. Um segundo momento tido como período liberal, inaugura uma fase científica na esfera penal, alicerçado na preocupação com a pessoa em consenso à doutrina Iluminista, segundo a qual se preconiza “a limitação do poder do estado, portanto, segundo essa visão, somente não é lícito aquilo que a lei proíbe, garantindo aos cidadãos uma faixa de autonomia para sua atuação sem tutela estatal”, a iniciar com a observância do princípio em voga.¹²⁴

Nesta senda, extrai-se a raiz principiológica asseverada pela autora de que toda a imposição de pena pressupõe uma lei penal, a imposição de uma pena é condicionada à existência de uma ação incriminadora, e o mal da pena, como consequência necessária, será vinculada a uma lesão jurídica determinada.¹²⁵

Não obstante, Luigi Ferrajoli, a título de diferenciação do direito penal aplicado ao Estado de direito, ainda estabelece subdivisão entre princípio de “mera legalidade”, como princípio geral do Direito Público, sendo equivalente à simplória reserva da norma, estabelecendo ao poder judiciário a aplicação das leis editadas, e princípio da “estrita legalidade”, dirigido ao poder legislativo, ponderando a eleição de tipos penais, passando a reserva normativa a ser absoluta, vinculando a validade

¹²³ Da obra “Dos Delitos e das Penas”, escrita por Cesare Bonesana Marchesi de Beccaria, em 1764, extrai-se a origem do princípio da legalidade, sendo o autor responsável pela redação da Doutrina de Direito Penal, em respeito à dignidade da pessoa humana e repúdio ao uso arbitrário do direito de punir do estado. Sendo a teoria embasada em três princípios, quais sejam: a legalidade dos crimes e das penas, a separação dos poderes e a utilidade do castigo, defende o autor que somente terão cumprimento se, por sua vez, estiverem alicerçados no princípio da legalidade.

¹²⁴ COSTA, 2005, p.67.

¹²⁵ *Idem*.

das leis à taxatividade do conteúdo nela constante, o que culmina com a aplicabilidade de um Direito Penal Mínimo.¹²⁶

Sobre as garantias individuais perante o poder punitivo estatal, verifica-se a aplicabilidade do paradigma do direito penal mínimo, trazido ao Direito da Criança e do Adolescente como princípio da Intervenção Mínima, explanado com propriedade pelo *expert* como a limitação máxima correspondente à tutela das liberdades dos autores de fatos delitivos frente ao arbítrio punitivo, condicionado a um ideal de racionalidade e certeza, ensejando a exclusão de responsabilidade penal em face da incerteza ou indeterminação de pressupostos necessários.¹²⁷

Assim, adota-se critério que “exige intervenções potestativas e valorativas de exclusão ou de atenuação da responsabilidade cada vez que subsista incerteza quanto aos pressupostos cognitivos da pena”¹²⁸, o que se viabiliza mediante a observância às garantias da taxatividade dos delitos à comprovação da ofensa e da culpabilidade, da carga da prova ao contraditório e ao direito de defesa, na forma pontuada por Ana Paula Motta Costa, para quem “o direito penal mínimo, como restringe a liberdade das pessoas, que é um direito fundamental, deve ser restrito à relevância do mínimo necessário”¹²⁹, em delitos em que se justifique a aplicação de pena e a instauração de processo.

Sequentemente às garantias constitucionais abarcadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Wilson Donizeti Liberati pondera a necessidade de regulamentar os procedimentos estatais em face da apuração infracional, com vistas a assegurar aos sujeitos, vítimas e à sociedade, a obtenção da verdade e declaração da respectiva consequência, o que se dá mediante o devido processo

¹²⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.76-77.

¹²⁷ *Ibidem*, p.84.

¹²⁸ *Idem*.

¹²⁹ COSTA *apud* FERRAJOLI, 2005, p.62.

legal¹³⁰, conceituado por João Batista Costa Saraiva como “o direito a todas as prerrogativas processuais asseguradas pela própria ordem constitucional e pela lei, notadamente aqueles mandamentos constitucionais”¹³¹. Outrossim, Wilson Donizeti Liberati considera como:

[...] a garantia com a qual se pretende evitar a imposição de uma sanção sem antes haver sido ouvido e vencido em juízo o imputado, com o cumprimento prévio de um procedimento em que se respeitem todos os seus direitos vigentes num regime democrático.¹³²

O sucinto resgate histórico tecido pelo autor remete a origem da garantia em apreço à Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual dispunha no artigo XI, nº 1 que:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.¹³³

Semelhantemente, o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, dispôs que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”¹³⁴, o que veio reproduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 110, em que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.¹³⁵

De outra banda, o estudo classificatório de Wilson Donizeti Liberati assevera a existência de dimensões diversas do devido processo legal. Primeiramente, pontua o sentido formal, do que se depreende a garantia de julgamento em consonância ao rito procedimental previamente estabelecido, ensejando, portanto, a vigência prévia de investigação e de julgamento a serem submetidos autores de atuação infracional, classificando como “a somatória de atos preclusivos e coordenados, cumpridos por

¹³⁰ LIBERATI, 2006, p.93.

¹³¹ SARAIVA, 2006, p.106.

¹³² LIBERATI, 2006, p.93.

¹³³ *Idem*.

¹³⁴ BRASIL, 1988.

¹³⁵ BRASIL, 1990.

funcionário competente, na oportunidade e lugar devidos, com as formalidades legais”¹³⁶. Sequentemente, salienta o sentido material do devido processo penal, considerando “o andamento das etapas do processo e o cumprimento das ações judiciais em sujeição às garantias constitucionais e legais, como limite da função punitiva do Estado”.¹³⁷

A compor o devido processo legal, João Batista Costa Saraiva assevera importância ao contraditório e à ampla defesa, desconhecidos do sistema menorista outrora aplicado, havendo, pois, a implícita participação do indivíduo na preparação do ato de poder, sendo elemento essencial do processo¹³⁸. Decorre da garantia o princípio da igualdade na relação processual, objetivando assegurar iguais possibilidades entre as partes, assim compreendendo a produção de provas necessárias à sua defesa, a defesa técnica por advogado, a assistência judiciária gratuita e integral, bem como o direito conferido ao adolescente de ser ouvido por autoridade.

Deveras, do sistema de responsabilização juvenil estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, extraem-se garantias tocantes exclusivamente aos adolescentes infratores, compondo redação juridicamente imutável, consideradas cláusulas pétreas¹³⁹, tendo em vista que, na forma pontuada por Martha de Toledo Machado, são concernentes aos direitos individuais de crianças e adolescentes¹⁴⁰, elencadas de forma exemplificativa no artigo 111 da Lei nº 8.069/1990, fazendo-se constar que:

¹³⁶ LIBERATI, 2006, p.94.

¹³⁷ *Idem*.

¹³⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.55.

¹³⁹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:[...] § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

¹⁴⁰ MACHADO, Martha de Toledo. Sistema Especial de Proteção da liberdade do adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estado da Criança e do Adolescente. In: _____ **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006, p.111.

São asseguradas aos adolescentes em conflito com a lei as seguintes garantias:

- I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III – defesa técnica por advogado;
- IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento.¹⁴¹

Em destaque normativo de garantias, a autora pontua a inimputabilidade penal garantista¹⁴², assim conceituado para traçar diferenciação com a nomenclatura pertencente ao paradigma menorista, explicada por Antônio Fernando do Amaral e Silva a partir de seu oposto: a imputabilidade, esta como sendo a possibilidade de atribuir responsabilidade pela violação de determinada lei, o que difere da responsabilidade, da qual figura como pressuposto.

Dessarte, sendo a inimputabilidade causa de exclusão de culpa, diante da impossibilidade de imputar responsabilidade penal, respondem os adolescentes infratores frente ao Estatuto respectivo, mediante a aplicação de medidas socioeducativas.¹⁴³

No que toca a aplicabilidade destas, verifica-se a possibilidade de restrição da liberdade do infrator, medida esta que deve estar conforme as garantias da excepcionalidade - em consonância ao direito penal mínimo -, e da brevidade da privação - em atenção ao princípio da prioridade absoluta, ensejando a primazia quanto à sistemática adotada no Direito da Criança e do Adolescente. Atribui-se, pois, na forma dita por João Batista Costa Saraiva, “o tempo, a resposta rápida às

¹⁴¹ BRASIL, 1990.

¹⁴² MACHADO, 2006, p.108.

¹⁴³ SILVA, Antônio Fernando do Amaral. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou mito da Inimputabilidade penal. In: _____ **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006, p.56.

necessidades socioeducativas, constitui-se em fator fundamentalmente associado às possibilidades de recuperação de um adolescente em conflito com a lei”.¹⁴⁴

Nesta senda, é garantia constante no Estatuto que em caso de internação provisória do adolescente infrator, está a medida limitada ao prazo legal, dispondo o artigo 108, ao tratar da provisoriedade da medida que “a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias”¹⁴⁵. Outrossim, ao versar sobre a apuração infracional, o artigo 183 assevera que “o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias”¹⁴⁶. Ademais, verifica-se que a prioridade absoluta é considerada ainda em âmbito colegiado, a medida que os processos de apuração infracional possuem preferência em seu julgamento na esfera recursal.

Relativamente à restrição de liberdade do adolescente, urge considerar a garantia de que sua privação terá espaço tão somente em rigor do prescrito no artigo 106, dispondo que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”¹⁴⁷. A despeito, João Batista Costa Saraiva elenca ainda a indispensabilidade de avaliação interdisciplinar para aplicação da medida socioeducativa de privação de liberdade, tendo em mira o caráter transdisciplinar da intervenção estatal a ensejar medida extrema, o que, para o autor, faz necessária a elaboração de laudo interprofissional.¹⁴⁸

¹⁴⁴ SARAIVA, 2006, p.198.

¹⁴⁵ BRASIL, 1990.

¹⁴⁶ *Idem*.

¹⁴⁷ *Idem*.

¹⁴⁸ SARAIVA, João Batista Costa. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. In: _____ **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006, p.197.

Neste cotejo, ainda se alude a garantia concernente ao segredo de justiça, consistindo, na forma do artigo 143 do Estatuto, na vedação da publicidade de “atos judiciais, policiais e administrativos a respeito de crianças e adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional”¹⁴⁹, e sendo necessária a divulgação, “não poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome”¹⁵⁰, consoante se depreende do parágrafo único do diploma legal.

Ainda na esteira de garantias exclusivas aos adolescentes, verifica-se o cabimento da solicitação de presença de pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento, haja vista o respeito à peculiar condição de desenvolvimento tocante a adolescentes autores de atos infracionais, bem como a possibilidade de escuta por representante do Ministério Público em etapa pré-processual. Sobre a matéria, Paulo Afonso Garrido de Paula alude que toca ao órgão ministerial a exclusividade da ação sócio educativa, sendo facultada ao *Parquet*, no âmbito do princípio da oportunidade, a invocação ou não da tutela jurisdicional, mediante procedimento específico que se passa a apreciar.¹⁵¹

3.2 Procedimentos de apuração infracional

Em vista de casuística capaz de deturbar a paz comum ensejando atuação do estado em detrimento da defesa social, com vistas a intervir na ressocialização do causador, calha-se a ação socioeducativa, que, para Paulo Afonso Garrido de Paula significa “impor resposta, determinar resultado como consequência jurídica de uma conduta, de modo que ausente, em sentido genérico, qualquer elemento indicativo de imposição de sofrimento ou aflição”.¹⁵²

¹⁴⁹ BRASIL, 1990.

¹⁵⁰ *Idem*.

¹⁵¹ PAULA, 2006, p.27.

¹⁵² *Ibidem*, p.30.

Assim, explica o estudioso ser a responsabilização parte do gênero medidas jurídicas, sendo estas “instrumentos de garantias da força subordinante do interesse juridicamente protegido em relação ao interesse juridicamente subordinado”¹⁵³, ensejando aplicação, portanto, nos casos em que há a presença de um interesse juridicamente protegido – da vítima - em contrapartida a um direito subordinado - concernente ao infrator-, para garantir a sujeição do titular da obrigação ao titular do direito.

Nesta senda, em vista da atuação infracional praticada por adolescente, dá-se início ao procedimento de apuração, como instrumento de garantias de direitos, o qual, para ser devidamente compreendido, impende uma sumária análise dos diferentes sistemas processuais, constituídos a partir de princípios unificadores, dos quais se destacam os processos inquisitório e acusatório.

Pelo primeiro, Luigi Ferrajoli pontua o caráter escrito, secreto e minucioso, iniciado mediante denúncia oral ou escrita, privada ou pública, assinada ou anônima, inexistindo qualquer obrigação de prova ao denunciante em face do denunciado. Pela sistemática, ao juiz atribui-se a custódia preventiva, cumulada ao encargo de condução do interrogatório, inclusive com o emprego de tortura, e cumulação de funções processuais de acusação, defesa e julgamento, inclusive a iniciativa probatória, culminando com a unilateralidade processual. Em escopo da aquisição da verdade dos fatos, notadamente com a confissão - entre outras provas, marca-se no sistema a prisão provisória, disparidade de poderes entre “juiz acusador” e o acusado e a forma escrita.¹⁵⁴

De outra banda, o sistema acusatório é diferenciado pelo autor mediante a separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento, outrora centralizadas no juiz, entre diferentes sujeitos, quais sejam: promotor, advogado e juiz, respectivamente, sendo este figura passiva, distinta das partes. Figura na sistemática a equivalência das partes no litígio, a ser iniciado pela acusação, a quem

¹⁵³ PAULA, 2006, p.30.

¹⁵⁴ FERRAJOLI, 2002, p.451-454.

competete ainda a comprovação dos fatos alegados, e sequenciado pela atuação da defesa, a viabilizar o contraditório, e julgado pelo juiz mediante livre convicção de verdade, a qual exsurge como fruto de convicções emanados da acusação e da defesa.¹⁵⁵

Entrementes, na aplicabilidade do direito infracional mínimo, verifica-se a observância de sistema ainda diverso, o garantista, haja vista a redução do espaço para atuação discricionária, já que, conforme preceitua Ana Paula Motta Costa, “trata-se de o modelo processual que permite a legitimidade do poder judicial e o respeito aos direitos fundamentais consagrados nos ordenamentos jurídicos da modernidade, o que justifica a própria existência do Estado Democrático de Direito”¹⁵⁶. É, pois, “instrumento para utilização mínima necessária do Direito Penal na sociedade contemporânea, restringindo-o à legalidade e à tutela dos bens jurídicos fundamentais”.¹⁵⁷

Dessarte, acerca do modelo, cumpre evidenciar embate doutrinário quanto às características remanescentes e predominantes dos sistemas no Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo reconhecimento de um modelo misto, haja vista a presença de características inquisitórias, notadamente na fase de instrução policial, e acusatórias, evidenciada pela previsão constitucional de devido processo legal, ampla defesa e contraditório, presunção de inocência, julgamento por juiz competente e imparcial.¹⁵⁸

Sem embargo, a normativa estatutária, ao passo que reproduz as garantias processuais de conteúdo acusatório, abre brechas para a discricionariedade e, assim, configuração de modelo inquisitório, razão pela qual Ana Paula Motta Costa refere estar-se diante de “um sistema processual confuso, referenciado nos

¹⁵⁵ FERRAJOLI, 2002, p.451-454.

¹⁵⁶ COSTA, 2005, p.105.

¹⁵⁷ *Idem*.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p.106

princípios constitucionais de orientação acusatória, mas com elementos essencialmente inquisitórios”.¹⁵⁹

Consabida a natureza do processo de apuração que garante as garantias da criança e do adolescente, cumpre considerar o trâmite processual, a iniciar mediante a fase policial. Assim, compete à autoridade que tenha apreendido o infrator, se em flagrante, efetuar procedimentos de sua competência, tais como lavrar o boletim de ocorrência circunstanciado, apreender os produtos e os instrumentos da infração e requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração, consoante se depreende do artigo 173 da Lei, com posterior liberação do adolescente aos pais ou responsável mediante assinatura de termo de responsabilidade, inclusive quanto à apresentação ao representante do Ministério Público.

Dessarte, em caso de apreensão oriunda de infração maculada pela prática de violência ou grave ameaça, há o cabimento de lavratura do auto de apreensão, com oitiva das testemunhas e do adolescente, situação que enseja a restrição da liberdade do adolescente por segurança pessoal ou garantia da ordem social, com imediato encaminhamento ao Promotor de Justiça competente ou, na falta deste, plantonista, e sendo a alternativa impossível, promover-se-á a internação pelo prazo máximo de vinte e quatro horas.

Segundo ensinamentos de Paulo Afonso Garrido de Paula, restou ao órgão ministerial a titularidade exclusiva da ação socioeducativa, sendo cabível a provocação da atividade jurisdicional ou não, mediante análise dos conflitivos “interesses sociais e individuais tutelados de forma unitária pelo mesmo sistema, posto que interessa à sociedade defender-se de atos infracionais [...] mas também lhe interessa proteger integralmente o adolescente, ainda que infrator”.¹⁶⁰

Em apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com os documentos tecidos pela autoridade policial e autuados pelo

¹⁵⁹ COSTA, 2005, p. 106

¹⁶⁰ PAULA, 2006, p.112.

cartório judicial, dá-se início à fase ministerial, em que ao representante caberá, portanto, uma análise casuística, a iniciar com a oitiva imediata e informal do adolescente, dos responsáveis, vítimas e testemunhas, caso tal circunstância seja viabilizada, em conformidade com a regulamentação do artigo 179 do Estatuto. Pondera-se que, inexitosa a apresentação do adolescente, caberá ao *Parquet* notificar os pais ou responsáveis para que a procedam, se não voluntariamente, mediante a requisição de autoridades policiais, na forma facultada ao notificante, em conformidade ao disposto no parágrafo único da norma.

No tocante à fase pré-processual, cumpre ponderar que ao Ministério Público será possibilitado o seguimento por três nortes distintos, elencados no artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O primeiro procederá ao arquivamento dos autos, mediante promoção fundamentação a ser submetida à autoridade judiciária competente, a quem caberá a extinção do feito ou, em caso de discordância, remeterá ao Procurador Geral de Justiça.

Por seu turno, o segundo norte permite a remissão ao adolescente, explicado por Roberto João Elias como “a ação ou efeito de remir, indulgência, perdão, liberação graciosa de ônus ou de dívida”¹⁶¹. Fica facultada a cumulação com medida socioeducativa de meio aberto, ainda que não seja reconhecida a prática de ato infracional imputado, culminando com a extinção da tutela socioeducativa, restando a atividade jurisdicional, adstrita, neste caso, à homologação do termo pactuado entre o órgão ministerial, adolescente infrator e responsáveis¹⁶². Entrementes, semelhante ao arquivamento, havendo discordância da autoridade judiciária, proceder-se-á a remessa do feito ao Procurador Geral de Justiça.

¹⁶¹ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.140.

¹⁶² Sobre a matéria, salienta-se que o Rio Grande do Sul possui a prática como corriqueira, sendo reconhecida pelo Tribunal de Justiça como legítima, em que pese outros inúmeros estados nacionais estejam em desacordo diante da incerteza da regressão quanto ao possível descumprimento da medida socioeducativa estabelecida em fase pré-processual (COSTA, 2005, p.110).

Quanto à sistemática extrajudicial, Ana Paula Motta Costa pondera delongas doutrinárias que surgem em crítica à possível ausência de instrumentalidade de garantias, da natureza de arranjos que podem ser traçados, à ampliação de poderes conferidos ao Ministério Público, bem como à ofensividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.¹⁶³

Em contraponto, Carmem Maria Craidy e Liana Lemos Gonçalves *apud* Mirabete, pontuam que:

Essa transação sem a instauração ou conclusão do procedimento tem o mérito de antecipar a execução da medida adequada, a baixo custo, sem maiores formalidades, diminuindo também o constrangimento decorrente do próprio desenvolvimento do processo.¹⁶⁴

Deveras, uma conclusão do curador da infância pela necessidade de invocar tutela socioeducativa, legitima-o a provocar ação judicial socioeducativa, a iniciar a fase judicial, com a propositura de uma representação, que, equiparada à denúncia criminal, é oferecida por petição contendo sumária narrativa dos fatos, classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas. A semelhança da peça acusatória penal, urge salientar que a representação possui o condão de limitar a elaboração da defesa e o julgamento da autoridade competente, razão pela qual se faz mister a individualização das condutas e a clara descrição fática reprovável, independente da existência de prova pré-constituída da autoria e da materialidade do ato infracional.¹⁶⁵

Em consequente, o magistrado, ao receber a representação, designará solenidade de apresentação judicial, decidindo de pronto quanto à manutenção ou não da internação, caso se encontre o adolescente em medida de privação de

¹⁶³ COSTA, 2005, p.110.

¹⁶⁴ CRAIDY, Carmem Maria; GONÇALVES, Liana Lemos, *apud* MIRABETE. **Medidas Sócio-educativas: da repressão à educação:** a experiência do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2005, p.40.

¹⁶⁵ Acerca da matéria, figura-se embate doutrinário. Ana Paula Motta Costa pondera que “a representação, embora oferecida pelo Ministério Público enquanto titular exclusivo, não conta com previsão legal de requisitos que levem à sua não aceitação por parte do juiz”. Entrementes, Paulo Afonso Garrido de Paula, em posicionamento diverso, defende o cabimento do juízo de admissibilidade da representação, uma vez observada a configuração do ato infracional, na forma insculpida na legislação estatutária (COSTA, *op. cit.*, 112).

liberdade. Do teor das alegações ministeriais e da designação de audiência, será expedida notificação ao adolescente e responsáveis para se fazerem presentes na data aprazada, devidamente acompanhados de advogado, ensejando a ausência daqueles a designação de curador especial para o incapaz, na forma do artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Inexitosa a localização do adolescente, expedir-se-á mandado de busca e apreensão concomitante à suspensão do feito até a devida apresentação, consoante disposto no parágrafo 3º do dispositivo.

A realizar-se a audiência de apresentação, colhe-se o interrogatório do adolescente, considerado por Ana Paula Motta Costa como o meio de obter do interrogado a confissão, sendo o momento mais distinto dos procedimentos arrolados nos sistemas inquisitório e acusatório, visto que, na forma pontuada pela autora, “no modelo processual garantista, o interrogatório é o principal meio de defesa”, informado pela presunção de inocência¹⁶⁶. Sobre o procedimento, a autora pontua o escopo judicial de extrair a verdade dos fatos, intuito que se desvela na oitiva de todos os presentes.

Dos trâmites obtidos na solenidade, a autoridade judicial competente possui o condão de, mediante a anuência do curador da Infância, suspender o feito com aplicabilidade de medida socioeducativa, ou o seguimento processual mediante o aprazamento audiência de instrução, cabendo, no prazo de três dias da primeira solenidade, a apresentação por defensor constituído de defesa prévia e rol de testemunhas, a contar da solenidade de apresentação, sendo facultado o requerimento de diligências pelo magistrado, a serem realizadas por equipe técnica designada.

Em solenidade de instrução, observada a defesa acostada aos autos de apuração infracional, inquiridas as testemunhas arroladas e avaliados os relatórios emanados da equipe técnica especializada, procede-se as ponderações do representante do Ministério Público e do defensor constituído, respectivamente, pelo período de vinte minutos, prorrogáveis mediante avaliação judicial.

¹⁶⁶ COSTA, 2005, p.114.

Em conclusão das etapas processualmente preordenadas, encerra-se a fase ordinária mediante a prolação de sentença judicial que responsabilize o adolescente, com a aplicação de medida socioeducativa plausível à conformidade casuística. Ana Paula Motta Costa pondera que o título judicial será proferido em análise da prova da existência do fato e existência de participação do adolescente para contribuição do mesmo¹⁶⁷, divergentemente da esfera penal, em que se faz considerar requisitos legais elencados no Código Penal.¹⁶⁸

Nesta senda, havendo prolação da sentença culminando com medidas socioeducativas em meio aberto, procede-se a intimação do defensor. Dessarte, havendo determinação de cumprimento de medida de privação de liberdade, procede-se a intimação do adolescente e defensor, ou seus responsáveis legais caso não encontrado.

Ultimada a atuação de primeiro grau, tem-se início a atuação da esfera de segundo grau, em observância aos dispositivos presentes no Sistema Processual Civil, havendo insatisfação do *decisium*, cabendo recurso a ser julgado em alento ao princípio da prioridade absoluta, a cerca da qual João Batista Costa Saraiva assevera que se constitui em direito subjetivo público do adolescente e se justifica em função da peculiar condição de desenvolvimento em que se encontra.¹⁶⁹

Dessarte, acerca da decisão magistral que determina a aplicação de medidas socioeducativas, cumpre considerar, na forma explicada por Murilo Digácomo, que:

[...] **seu objetivo finalístico NÃO É** (tal qual ocorre com o processo penal instaurado em relação a imputáveis) **a aplicação e uma 'pena' ou mesmo de qualquer sanção ao adolescente**, mas **SIM**, consoante o já mencionado, a descoberta de **causas** da conduta infracional e o posterior **acompanhamento, orientação e eventual tratamento** do adolescente, de acordo com suas **necessidades pedagógicas** específicas, de modo a

¹⁶⁷ COSTA, 2005, p.114.

¹⁶⁸ Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

¹⁶⁹ SARAIVA, 2002, p.89.

proporcionar a **proteção integral** que lhe é prometida pela Lei e pela Constituição.¹⁷⁰

Nessa senda, faz-se mister pormenorizar as medidas socioeducativas que ultimam procedimento de apuração infracional.

3.3 Medidas socioeducativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente

A superação das normativas em relação ao tratamento e tutela dispensada a crianças e adolescentes, em que pese ensejar a adoção da teoria da proteção integral, deixou lastros de sistemas anteriores, razão pela qual se evidencia divergência doutrinária acerca do caráter atribuído às medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de ato infracional.

Nesse cotejo, Marcelo Gomes Silva pondera a permanência de óticas distintas, destacando-se, precipuamente, o caráter de proteção, pelo qual a medida socioeducativa ainda guarnece a lógica tutelar da doutrina da situação irregular, típica dos Códigos de Menores, fazendo-se destoar por completo da vigente doutrina da proteção integral por previsão Constitucional e Estatutária, vez que “deixaria ao livre arbítrio de cada pessoa interpretá-las da maneira que melhor lhe conviesse e colocando em risco o sistema de garantias do adolescente”¹⁷¹. Assim, dá-se azo à ideia, a título exemplificativo, de proceder a internação para proteger o autor de ato infracional, o que, na forma alegada por João Batista Costa Saraiva, torna-se inconstitucional do ponto de vista das garantias das liberdades individuais do Estado.¹⁷²

¹⁷⁰ DIGÁCOMO, Murilo. Garantias Processuais do Adolescente Autor de Ato Infracional – o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da Criança e do Adolescente. In: **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.p.212, grifos do autor.

¹⁷¹ SILVA, 2008, p.62.

¹⁷² SARAIVA, 2006, p.44.

De outro norte, verifica-se remanescente o caráter punitivo das medidas socioeducativas, em vista da natureza penal, firmado no caráter retribucionista, na medida em que o autor considera a pena como:

[...] sanção aflagrante individual, aplicada de forma coercitiva pelo Estado, prevista em lei, ao autor de uma infração penal como retribuição de seu ato contrário ao ordenamento jurídico, atingindo-lhe um bem e visando à prevenção de novos delitos.¹⁷³

Assim, diante da aparente semelhança entre os institutos da pena e das medidas socioeducativas, João Batista Costa Saraiva pontua que:

A sanção socioeducativa tem finalidade pedagógica, em uma proposta de socioeducação. Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se reconhece aplicação. Tem força de coercitibilidade, sendo, pois, imposta ao adolescente.¹⁷⁴

Outrossim, Ana Paula Motta Costa aduz sobre o caráter punitivo que a característica não pode ser disfarçada ou negada, seja em antigas ou novas legislações, independente das nomenclaturas, e pondera a necessidade de admitir a existência de uma responsabilidade penal juvenil dotada de caráter pedagógico.¹⁷⁵

Entrementes, em sentido avesso aos posicionamentos citados, Paulo Afonso Garrido de Paula se posiciona contrariamente ao caráter protetivo e penal das medidas socioeducativas, e assevera prisma diferenciado: *stricto sensu*.¹⁷⁶

Assim, pontua o autor a existência de ordens jurídicas distintas, quais sejam: penas, sanções e interditos, compreendidos como medidas destinadas a garantir subordinação às normas jurídicas, consequente de descumprimento de ordem preceito legal, mediante posterior coerção do preceito normativo. Destarte, salienta a insuficiência das ordens quanto à indicação de consequências nas diversas áreas jurídicas, notadamente a civil e penal, razão pela qual elenca ao rol de ordens jurídicas as medidas de proteção e medidas socioeducativas.¹⁷⁷

¹⁷³ SILVA, 2008, p.63.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p.65.

¹⁷⁵ COSTA, 2005, p.74.

¹⁷⁶ PAULA, 2006, p.32-33.

¹⁷⁷ *Idem*.

Assim, às crianças que tiverem seus direitos ameaçados ou violados dentre outros por razão de sua conduta¹⁷⁸, serão aplicadas as medidas de proteção constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.¹⁷⁹

De outra banda, aos adolescentes são aplicadas medidas socioeducativas, em análise integral do ensejo causador do ilícito, bem como das finalidades desejadas, assim compreendendo o rol taxativo constante na Lei especial:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.¹⁸⁰

Assim, a teor do artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a advertência “consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”¹⁸¹, como medida mais branda preconizada na Lei, esgotada na

¹⁷⁸ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados :I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

¹⁷⁹ BRASIL, 1990.

¹⁸⁰ *Idem.*

¹⁸¹ *Idem.*

admoestação solene feita pelo juiz ao infrator, com o intuito de indicar outro norte a trilhar que não o da atuação infracional, sendo discricionário o discurso em conformidade com o conjunto principiológico e valorativo que norteia o proceder pessoal do juiz. Tem, pois, aplicação em audiência intitulada como admonitória, a qual reclama a presença do adolescente, pais ou responsáveis, promotor de justiça e juiz.

Sobre a medida, João Batista Costa Saraiva, explica “ser preferencial em casos de remissão, resultando na extinção do procedimento quando exaurida na audiência.” Dessarte, o autor pontua ainda que não há óbices para aplicação no final do processo, quando, em verdade, revelar-se-ia ainda mais plausível¹⁸². Marcelo Gomes Silva, por sua vez, observa a impossibilidade de aplicação de advertência quando inexistente a comprovação de autoria e materialidade do ato infracional, em que pese haja permissividade legal¹⁸³, tendo em vista a garantia constitucional de presunção de inocência, impossibilitando a imposição de medida com base em indícios.¹⁸⁴

Deveras, havendo configuração e ato infracional que implique danos patrimoniais, verifica-se a possibilidade conferida à autoridade judicial de aplicar a medida de obrigação de reparar o dano, a qual, na forma do artigo 116, pode se dar mediante a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou por outra forma que compense o prejuízo à vítima, cabendo uma análise casuística para escolha do meio a ser utilizado.

Acerca da medida, João Batista Costa Saraiva pontua o caráter personalíssimo e intransferível da reparação do dano, cabendo ao próprio adolescente efetuar esforços para ressarcimento do dano, fazendo-se mister considerar o intuito de responsabilidade a ser gerado no infrator. Nesse sentido, a determinação da medida vem a exigir do magistrado sensibilidade quanto ao

¹⁸² SARAIVA, 2006, p.157.

¹⁸³ Art.114. A imposição de medidas previstas nos incisos II a IV do artigo 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do artigo 127. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

¹⁸⁴ SILVA, 2008, p.52.

contexto vivido pelo adolescente e suas reais condições para satisfazer a medida, que, não terá natureza educativa para uma realidade em que o adolescente conta com condição financeira muito além do favorável para satisfazer a medida, tampouco em um contexto em que o adolescente conte com condição financeira aquém do necessário para a satisfação, tornando o cumprimento da medida penoso para sua subsistência.¹⁸⁵

Por conseguinte, o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medida de prestação de serviços à comunidade, consistente na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, ajustadas em conformidade com as aptidões do adolescente. Assim, João Batista Costa Saraiva atenta para a necessidade de prévia realização de convênios com entidades preparadas, aptas e conformes com a proposta socioeducativa a ser executada, tendo o diploma legal mencionado exemplificativamente instituições de cunho assistencial, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.¹⁸⁶

Marcelo Gomes Silva pontua a importância da medida como alternativa para outra ensejadora de restrição da liberdade do adolescente, tendo efeitos no plano social que, por sua vez, acresce ao desenvolvimento do adolescente que, ao passo que assume o ônus consequente da atuação infracional, possui a oportunidade de interação com a comunidade e desenvolvimento da cidadania. Acrescenta-se a limitação de aplicabilidade da medida, a qual atentará para o período máximo de seis meses, a ser executada em jornada não superior a oito horas semanais, sábados, domingos ou feriados ou em dias úteis, na forma que não obstaculize a frequência escolar e/ou jornada laboral.¹⁸⁷

A adentrar na classificação das medidas, a liberdade assistida, tem aplicabilidade à medida que exsurge a necessidade de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, na forma preceituada no artigo 118 do Estatuto da Criança e

¹⁸⁵ SARAIVA, 2006, p.158.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p.159.

¹⁸⁷ SILVA, 2008, p.54.

do Adolescente, razão pela qual destoa-se por ser a que guarda maior complexibilidade, na forma dita por João Batista Costa Saraiva, a medida em que necessita de um programa específico para auferir intervenção dinâmica na vida do adolescente¹⁸⁸. Neste ensejo que o artigo 119 aponta a figura do orientador judiciário, na forma prescrita:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.¹⁸⁹

Em semelhança ao início da prestação de serviços à comunidade, a medida de liberdade assistida tem sua definição em audiência admonitória, oportunidade em que ficam estabelecidas combinações inaugurais, diretrizes e admoestações quanto à necessidade de cumprimento, pelo prazo não inferior a seis meses, findo os quais a medida será extinta ou prorrogada.

Na sequência de medidas socioeducativas, o artigo 120 dispõe sobre a medida de semiliberdade, cabível por prazo indeterminado tanto como medida inicial, como em transição para o meio aberto, estipulando o afastamento do adolescente do convívio familiar e comunitário para instituição específica, sem, contudo, tolher-lhe integralmente a liberdade de ir e vir, sendo possibilitada a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial e estabelecida a obrigatoriedade da inserção do adolescente em programa de educação e trabalho.

Por derradeiro, o Estatuto regulamenta nos artigos 121 a 125 a medida mais gravosa em matéria de atuação infracional, tendo em vista consistir na privação de liberdade do adolescente, a internação. Norteada pelos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à especial condição de desenvolvimento, a medida tem cabimento pelo período máximo de três anos, cabendo a expedição de relatórios

¹⁸⁸ SARAIVA, 2006, p.160-161.

¹⁸⁹ BRASIL, 1990.

semestrais para reavaliação da necessidade da medida, com posterior colocação do adolescente em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, mediante determinação judicial após exarado parecer ministerial. Deveras, o alcance dos vinte e um anos de idade torna-se fator para a liberação compulsória.

Acerca da medida, João Batista Costa Saraiva assevera que:

A opção pela privação de liberdade resulta muito mais da inexistência de outra alternativa [sic] do que da indicação de ser esta a melhor dentre as alternativas disponíveis. Somente se justifica enquanto mecanismo de defesa social, pois não há nada mais falacioso do que o imaginário de que a privação de liberdade poderá representar em si mesma um bem para o adolescente a que se atribui a prática de uma ação delituosa.¹⁹⁰

Nesse sentido que a aplicabilidade se mostra medida ultimada, estando, pois, limitada a três situações taxadas pelo artigo 122, quais sejam: quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Para a configuração de tais situações, são garantias guardadas ao adolescente infrator em cumprimento de medida de internação as elencadas no artigo 124:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

¹⁹⁰ SARAIVA, 2006, p.172.

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.¹⁹¹

Em contraponto às medidas de responsabilização do adolescente infrator, verifica-se atribuição pautada no 125 do Estatuto, dispondo que “é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”. Em resposta à competência estatal, emergem políticas públicas para execução das medidas socioeducativas, estando hodiernamente em vigor o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, regulamentado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Diante da previsão, Sandra Mári Córdova D’Agostini, ao dissertar estudo feito sobre a realidade de adolescentes em conflito com a lei, aponta que a aplicabilidade das medidas socioeducativas deve estar em conformidade com a percepção da necessidade do adolescente, não estritamente com a prática do ato infracional, em alento a princípios próprios e perspectiva extrapenal¹⁹². Outrossim, Elcio Resmini Meneses, ao concluir estudo sobre a reflexão jurídico pedagógica incutida na aplicabilidade das medidas socioeducativas, dispõe que “se, para o sistema de justiça a finalidade da medida for meramente retributiva, pouco adiantará a formação de uma rede interdisciplinar”.¹⁹³

Nessa senda, com alento à necessidade de percepção da realidade do adolescente infrator, bem como à incumbência estatal de lhe resguardar no sistema de garantias vigente, é que o artigo 35, ao reger princípios para a execução, regulamenta no inciso III da norma a abordagem restaurativa:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;
III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

¹⁹¹ BRASIL, 1990.

¹⁹² D’AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a Lei... a realidade!**. Curitiba: Juruá, 2005, p.80.

¹⁹³ MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.117.

- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo Socioeducativo.¹⁹⁴

Por conseguinte, passa-se a apreciar o enfrentamento da atuação infracional sob a ótica da justiça restaurativa, política pública de ação socioeducativa, com aspecto decisório participativo e perspectiva de rede, na forma de garantia da proteção integral basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁹⁴ BRASIL, Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 28 maio 2014, grifo nosso.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO INFRACIONAL

Diante do conhecimento de direitos tutelados aos adolescentes infratores, bem como da abordagem socioeducativa prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pautada em uma lógica ainda retributiva concernente à atuação infracional, à medida que a norma se subsidia do Código Processual Penal, verifica-se a extensão da cultura retributiva aos adolescentes infratores na execução de medidas.

Assim, o objetivo neste capítulo será explanar a abordagem da justiça restaurativa em âmbito infracional, como política pública pautada em valores de uma cultura de paz, com uma perspectiva de rede para a resolução de conflitos advindos de atos infracionais, com o fito de observar as garantias constantes no Estatuto.

4.1 Abordagem restaurativa como cultura de paz na seara socioeducativa

Consabido que a responsabilização infracional resta pautada no direito penal, cumpre considerar que este, por sua vez, traz em seu cerne o modelo de resolução de conflitos pautado na justiça vingativa, com caráter retributivo, em que a função da justiça vem a ser legitimada como emprego da violência. Trata-se do

modelo civilizatório ancestral, cuja origem Leoberto Brancher remete à cultura de guerra.¹⁹⁵

Nesse sentido, a identificação do modelo de justiça atual com as vertentes daquela cultura é intuitiva¹⁹⁶, fazendo-se constar os questionamentos citados pelo autor: “Qual lei foi infringida? Quem infringiu? Qual castigo merece?” É, pois, punitiva e centra-se em questões legais.¹⁹⁷

Entrementes a responsabilização juvenil estar regulamentada em Estatuto próprio, dotada de valores concernentes à doutrina da proteção integral, a prática da execução de medidas socioeducativas ainda remete equivocadamente aos valores de justiça comum. Com efeito, a inovação garantista de responsabilização inovadoramente trazida pela Lei nº 8.069/1990, não contou com a criação concomitante de estruturas de gestão para cumprimento prático das garantias concernentes ao adolescente infrator. Ademais, não detém o sistema institucional o esclarecimento quanto à natureza e a finalidade das medidas socioeducativas, restando obscuro o norte para trilhar os fins estabelecidos no Estatuto.¹⁹⁸

Diante das ambiguidades entre a proteção e a responsabilização do adolescente infrator, Leoberto Brancher e Beatriz Aginski verificam, em nível social, a descontextualização jurídica e a supervalorização da atuação infracional, culminando por reforçar o sentimento de insegurança social e a se criar o estigma da irresponsabilidade juvenil, com acirrado clamor popular pela abordagem punitiva, em

¹⁹⁵ BRANCHER, Leoberto. **Justiça para o século 21: Instituinto Práticas Restaurativas**. Iniciação em Justiça Restaurativa: Formação de Liderança para Transformação de Conflitos. Porto Alegre: AJURIS, 2008, p.14.

¹⁹⁶ “[...] um processo judicial é um verdadeiro palco de batalhas, cujas armas são os argumentos jurídicos, desenvolvidos numa linguagem hermética e inacessível. Alcançar a vitória significa submeter o opositor às imposições da força coercitiva do monopólio estatal da violência” (BRANCHER, *apud* ADAMS, 2013, p.14).

¹⁹⁷ BRANCHER, Leoberto. **A paz que nasce de uma nova justiça: Paz Restaurativa 2012-2013: Um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul**. E-book. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf> 2013, p.10.

¹⁹⁸ BRANCHER, Leoberto; AGINSKI, Beatriz. Juventude, crime & Justiça: uma promessa impagável? In: _____ **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006, p. 472.

semelhança às normativas penais vigentes. Outrossim, sob o viés de políticas públicas, a sombra retributiva que paira sobre os adolescentes infratores culmina com incidentes localizados de exclusão ou constituição de guetos reservados aos transgressores, os quais, pela lógica popular, tendem a desvirtuar a comunidade juvenil em que convivem.¹⁹⁹

Ainda, no tocante à seara de execução de medidas, especificamente, exsurge a ausência de resolutividade do atendimento, com excessiva onerosidade, fatores advindos da inexistência de respostas objetivas quanto à atuação infracional perante o Sistema de Justiça²⁰⁰, visto que, na forma dita por Leoberto Brancher:

o sistema institucional de Justiça Tradicional não é senão reflexo de um padrão cultural, historicamente pautado pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógica das estratégias punitivas.²⁰¹

Nessa senda, os autores pontuam que a transformação das execuções de medidas em relação ao cumprimento dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, reclama a construção de responsabilidades partilhadas, descentralizadas, abordagem interdisciplinar em uma perspectiva de rede²⁰², fundada em “conjunto de princípios e valores que concorrem na construção da Cultura de Paz”.

Assim, Leoberto Brancher *apud* David Adams, aduz que “A transformação da sociedade de uma cultura de guerra para uma cultura de paz é talvez mais radical e abrangente que qualquer mudança anterior da história humana.” Com efeito, assevera que o processo de mudança se dá pela transformação de oito eixos fundamentais, visando substituir as armas pelo desarmamento; a exploração do povo pelo respeito aos direitos humanos, a exploração predatória da natureza pelo desenvolvimento sustentável, a dominação masculina pela igualdade das relações entre gêneros, exercício do poder com base na força pela educação para a cultura de paz, a tendência à competição e à rivalização pela tolerância e solidariedade, a

¹⁹⁹ BRANCHER, 2006, p. 472.

²⁰⁰ BRANCHER; AGUINSKI, 2006, p.472-473.

²⁰¹ BRANCHER, 2013, p.12.

²⁰² BRANCHER, AGUINSKI, *op. cit.*, p.472.

hierarquia e a autoridade pela participação democrática e o segredo e a manipulação publicitária da informação pelo livre fluxo da informação.²⁰³

Diante desse cenário é que emergem políticas públicas, sucintamente definidas por Klaus Frey como a associação de respostas dadas pelo sistema político às necessidades públicas e sociais, aqui adstritas à resolução de conflitos advindos da atuação infracional²⁰⁴, notadamente a Justiça Restaurativa, que, ao invés de versar sobre transgressões e culpados, considera danos, responsáveis e prejudicados pela infração, albergando os questionamentos pontuados por Leoberto Brancher: “Quem sofreu o dano? O que essa pessoa precisa para que esse dano seja reparado? Quem tem a responsabilidade por melhorar a situação?”. É, pois reintegrativa e se preocupa com as pessoas e com os relacionamentos.²⁰⁵

Nesse sentido, assim se mostram os pressupostos da resolução de conflitos ótica restaurativa em face da retributiva, notadamente quanto a aspectos específicos: crime, pena, vítima e infrator:

²⁰³ BRANCHER, *apud* ADAMS, 2008, p.14.

²⁰⁴ FREY, Klaus. **Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil**. E-book. Disponível em <<http://www.en.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/89/158>>. Acesso em: 27 maio 2014

²⁰⁵ BRANCHER, 2008, p.10.

Tabela 1 – Pressupostos de resolução de conflitos

Aspecto	Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Classificação do Crime	Categoria jurídica, violação da lei, ato lesivo ao Estado.	Ato lesivo a pessoas e comunidade.
Controle da criminalidade	Função precípua do sistema penal de justiça.	Primordialmente uma obrigação da comunidade.
Compromisso do infrator	Pagar multa ou cumprir pena.	Assumir responsabilidade e reparar o malfeito.
Conceituação do Crime	Ato individual com responsabilidade individualizada.	Ato com dimensões individuais e sociais de responsabilidade.
Eficácia da pena	A ameaça de punir previne o crime. A punição muda o comportamento	Punir só não adianta para mudar comportamentos, além de desagregar comunidade e relacionamentos.
Vítima	Elemento marginal no processo judicial.	Elemento central no desenrolar do processo e na solução dos problemas criados pelo crime.
Infrator:	Definido por seus defeitos e carências	Definido por sua capacidade de restaurar o dano que causou.
Foco	Estabelecer culpa por eventos passados - cometeu o crime ou não?	Resolver problemas, determinar responsabilidades e obrigações no presente e no futuro - que precisa ser feito?
Ênfase	Antagonismos.	Diálogo e negociação.
Objetivo	Impor perda e sofrimento para punir, coibir e prevenir.	Reconciliar para compensar as partes e restaurar o dano.
Comunidade	Marginalizada, representada em abstrato pelo Estado.	Facilitador do processo restaurativo.

206

Conforme Leonardo Sica, a justiça restaurativa não vislumbra o ato infracional em si, como situação ensejadora de conflito, considerado como fato bruto, nem a reação social ou a pessoa do adolescente infrator - que são os focos tradicionais-, o

²⁰⁶ CAPITÃO, Lúcia Cristina Delgado. **Sócio-Educação em xeque: interfaces entre justiça restaurativa e democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade.** Dissertação (Mestrado na área de Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008, p.65.

foco está, sim, nas consequências da infração e nas relações sociais afetadas pela conduta infracional.²⁰⁷

4.2 Justiça como valor na resolução de conflitos

A despeito das relações humanas, enraizadas na subjetividade de cada sujeito, as quais se projetam no campo interpessoal de forma a construir laços sociais e jurídicos, inevitável o advento de conflitos, na medida em que particularmente se visa a defesa de interesses, quer seja pela ausência de discernimento das normas de convivência, quer pelo confronto de prerrogativas, contexto em que a justiça se mostra como valor fundamental.²⁰⁸

Assim, sob a ótica restaurativa, a justiça não se limita ao campo institucional das atividades jurídicas, como regulamentação da norma, entretanto perpassa todas as instâncias de relacionamentos, compreendendo os participantes de conflitos infracionais. Nessa percepção, verifica-se a necessidade de priorizar valores em face da mera aplicabilidade normativa, o que merece guarida nas situações fáticas de conflito, sendo a justiça, na forma pontuada por Leoberto Brancher, o valor central a ser resguardado.²⁰⁹

Nessa senda, a avaliação da forma em que se faz justiça expressa os valores culturais incutidos na resolução dos conflitos. Com efeito, por justiça compreende-se o sistema de apuração de fatos, valoração frente à norma vigente e escolha daquela

²⁰⁷ SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa & Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.27-28.

²⁰⁸ BRANCHER, 2008, p.9.

²⁰⁹ *Idem*.

a ser aplicada à situação conflituosa, mediante o julgamento de juiz competente²¹⁰. Dessarte, a ênfase em valores permite uma progressão de gradativa substituição da avaliação normativa dotada de convicções do magistrado, para a “contribuição das próprias pessoas envolvidas no conflito, cuja visão dos fatos e cujos valores certamente serão sempre mais condizentes e apropriados com a própria realidade”.²¹¹

No que pertine a valores, cumpre considerar que, diferentemente do conhecimento, o qual se adquire pelo aprendizado, necessita de vivência, tornando-se o conflito campo fértil para viver valores. Com efeito, o potencial de mobilização constante em um conflito é emblemática oportunidade da conversão da experiência traumática advinda de determinada situação conflituosa capaz de romper laços sociais, para o aprendizado de valores. Neste diapasão, “considerando que só se aprendem os valores que se vivenciam, promover práticas restaurativas implica promover vivências que proporcionem aos sujeitos a constituição de registros fundados em valores humanos”.²¹²

Deveras, a justiça restaurativa consubstancia-se em valores fundamentais que a distinguem, na forma elencada por Leoberto Brancher, a qual se passa a apreciar.

Precipuamente, destaca-se a participação, valor pelo qual a decisão derradeira do processo passa do juiz representante do Estado para os integrantes do ato infracional, assim considerando vítima, ofensor e comunidades afetadas pelas consequências do conflito. Conforme Leoberto Brancher, a construção participativa

²¹⁰ Acerca da função do juiz, verificam-se diferentes contribuições ao longo de períodos evolutivos. Assim, nas sociedades tradicionais, desvelava-se como “descobridor do direito”, exercendo função oracular, confundida com funções religiosas, buscando a vontade divina para resolução do conflito. Posteriormente, tem-se o “juiz aplicador do direito”, tendo como pressuposto um legislador racional e onisciente, responsável por elaborar normas que prevejam todas as situações ensejadoras da aplicação da norma jurídica. Contemporaneamente, contudo, tem-se a figura do juiz resolver de conflitos, como avaliador da norma, a qual, somada aos valores do magistrado e diretrizes normativas, enseja a definição do direito (BRANCHER, 2013, p.9).

²¹¹ BRANCHER, 2008, p.11-12.

²¹² *Ibidem*, p.18.

de compromissos e acordos se torna mais consistente que a imposição hierárquica.²¹³

Em consequente, o respeito é observado na justiça restaurativa na medida em que é direito de todo ser humano receber respeito dos seus pares, independentemente de mérito, assim compreendendo suas ações infracionais ou não, idade, credo, cultura, gênero, culminando com ambiente de confiança entre os participantes das práticas.²¹⁴

Outrossim, a honestidade se revela como valor intrínseco à prática restaurativa, uma vez que a narrativa de forma verídica transcende a elucidação fática e da culpa do ato infracional, dentro dos ditames legais. Requer, pois, uma participação aberta e expositiva quanto ao rompimento social sofrido com a atuação delitiva.²¹⁵

Semelhantemente, a humildade conquista espaço, haja vista a falibilidade e vulnerabilidade comuns ao ser humano. Com efeito, o reconhecimento desta condição sujeita a todos, ofensores e vítimas, capacita a vinculação de algo comum além da situação de conflito. Entrementes, segundo Leoberto Brancher, “a humildade também capacita aqueles que recomendam os processos de Justiça Restaurativa a permitir a possibilidade de que consequências sem intenções possam vir de suas intervenções”, sendo a empatia e os cuidados mútuos reflexos de uma postura humilde.²¹⁶

Dessarte, a interconexão soma-se ao rol de valores restaurativos, na medida em que enfatiza a liberdade individual e a responsabilidade, reconhece laços comuns entre o ofensor e a vítima, ambos membros dotados de valor para a sociedade, a qual, uma vez vitimizada por ocorrência de conflito entre seus membros, visa a responsabilidade destes pela existência de ato infracional, bem

²¹³ BRANCHER, 2008, p.19.

²¹⁴ *Idem*.

²¹⁵ *Ibidem*, p.19.

²¹⁶ *Ibidem*, p.20.

como a responsabilidade compartilhada de reintegrar o ofensor e restaurar a vítima.²¹⁷

Nesse viés, a responsabilidade igualmente é tida como valor, cabendo ao adolescente o dever de aceitar a responsabilidade e atenuar as consequências do ato infracional, o que tem cabimento, na forma explicada por Leoberto Brancher, mediante a expressão de remorso do adolescente por suas ações, pela reparação do prejuízo e busca de perdão, atitudes às quais possivelmente antevêm uma reconciliação.²¹⁸

A compor o rol de valores, o empoderamento ganha destaque uma vez que a vitimização advinda de ato infracional acaba por tolher da vítima a possibilidade de consentimento quanto à diversidade de direitos que lhe assiste. Assim, a prática restaurativa, ao devolver poderes à vítima pra que ela se expresse quanto ao sentimento advindo do fato, mediante o papel ativo de fala, igualmente oferece oportunidades ao adolescente para, ciente do sentir da vítima, remediar os danos a ela causados.²¹⁹

Por derradeiro, a esperança emerge como valor enquanto que, desconsiderada a gravidade do fato, oportuniza a justiça restaurativa o alcance de braços da comunidade para extensão da força nela incutida, razão pela qual se promove a cura e a mudança, clamor comum por maior civilidade social.²²⁰

Acerca dos valores, David Adams pontua que:

A aquisição de **valores** e propósito é um processo social, não é passivo, mas ativo, no qual a pessoa em crescimento busca, aprende e integra valores sociais, moldando-os para que se transformem em um sentido pessoal de destino e propósitos. Ele acontece dentro de um contexto social, normalmente começando na família.²²¹

²¹⁷ BRANCHER, 2008, p.20.

²¹⁸ *Idem.*

²¹⁹ *Idem.*

²²⁰ *Idem.*

²²¹ ADAMS, David. **Psicologia para ativistas da Paz.** Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/Psi_At_Paz_1.htm>. Acesso em: 29 maio 2014.

Vislumbra-se, pois, que o modelo de relacionamento ético aplicado aos adolescentes infratores, promoverá a formação de indivíduos capazes de gerir de forma autônoma a superação de dificuldades interpessoais com as quais possam se deparar no decorrer da vida.

4.3 Responsabilização e estruturas conceituais de justiça

Para elucidar a Justiça Restaurativa, faz-se mister a compreensão das estruturas conceituais distintas e relacionadas, em conformidade ao modelo de valores instaurados a partir dos regimes políticos. Assim, o modelo de resolução de conflitos mostra-se como espelho da função de governo. Hodiernamente, contudo, explica Leoberto Brancher que no âmbito das práticas sociais, denota-se a presença de discurso autoritário, ainda que existente a validação e promessa de respeito aos direitos humanos e valores democráticos, culminando com imposições e submissões.²²²

Nessa senda, a democratização das boas práticas emerge de processo transformação cultural, tal qual proposto pela justiça restaurativa, havendo a substituição da perseguição de opositores e culpados pela identificação e satisfação das necessidades de todos, numa relação de responsabilidade mútua e a restauração da harmonia entre os envolvidos em face da sujeição de outro à condição vitoriosa pelo estigma.²²³

Rosane Teresinha Carvalho Porto, ao citar a proposta de Paul Maccold e Ted Wachtel, dispõe sobre as diferentes estruturas existentes.

A primeira delas é a janela de Disciplina Social, em que os vetores das políticas públicas se relacionam com a segurança e a justiça em uma determinada realidade. Assim, na forma pontuada por Leoberto Brancher e Beatriz Aginski:

²²² BRANCHER, 2008, p. 30.

²²³ *Ibidem*, p. 28.

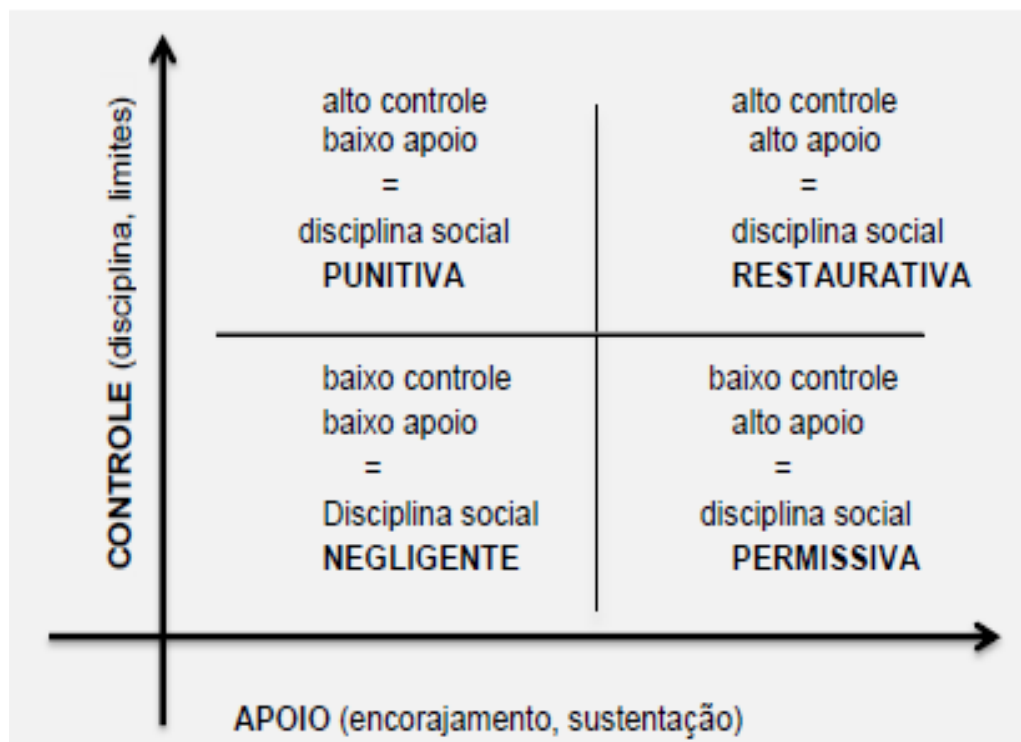
A abordagem restaurativa, com alto controle e alto apoio, confronta e desaprova as transgressões enquanto afirmando o valor intrínseco do transgressor. A essência da justiça restaurativa é a resolução de problemas de forma colaborativa. Conforme maior ou menor a dosagem dos ingredientes de 'controle' (ou de imposição de limites- que não podem ser confundidos com o castigo ou punição) – e os de 'apoio'(ou de sustentação e assistência ao infrator, que não podem ser confundidos com imposição de tratamento), emergem contextos de controle social diversos, denominados de 'Janelas de Disciplina Social'.²²⁴

Por tal estrutura, a regulação do comportamento do infrator pode ser feita por abordagens diferenciadas, quais sejam: punitiva/retributiva, em que há a estigmatização e rotulação das pessoas e a desresponsabilização, na medida em que “a ameaça da punição e a promessa de sofrimento que ela contém induzem o ofensor ao ocultamento de sua responsabilidade”, a medida dos esforços para conquista da absolvição; permissiva/reabilitadora, havendo proteção aos indivíduos das consequências e dos atos infracionais; negligentes, decorrente de baixo controle e baixo apoio, e restaurativa. Nesta abordagem, “prevalece o alto controle e o alto avanço social, que possibilita ao transgressor, à vítima e à comunidade a elaboração de um acordo mútuo para melhor viabilizar a reparação do dano”²²⁵, na forma disposta no quadro seguinte:

²²⁴ BRANCHER; AGUINSKI *apud* MCCOULD; WACHTEL, 2013, p.484.

²²⁵ PORTO, *apud* MACCOLD; WACHTEL, 2007, p.26.

Quadro 2 – Estruturas de responsabilização



226

Como segunda estrutura citada por Rosane Teresinha Porto, tem-se o papel das partes interessadas, em que há uma relação dos danos causados pela atuação infracional com as necessidades peculiares de cada parte envolvida e a resposta necessária para o devido atendimento. Consigna-se, assim, uma distinção dos interesses das partes principais e secundárias, compreendendo, em primeiro plano, as vítimas, transgressores e familiares ou detentores de vínculo direto com vítimas ou adolescentes infratores, e em segundo plano os vizinhos, pessoas de convivência na comunidade atingida direta ou indiretamente pelas consequências da infração, tais como membros de instituição de ensino ou de entidade religiosa, bem como a sociedade de forma geral, representada pelo poder público.²²⁷

²²⁶ BRANCHER, 2013, p.31.

²²⁷ PORTO, *apud* MACCOLL; WACHTEL, 2007, p.26.

Enfim, a terceira estrutura considerada pela autora é denominada tipologia das práticas restaurativas, em que, tendo-se esclarecidos os atores sociais para decidir a reparação do dano, haja participação de cada um destes para suprir as necessidades pautadas em obter a reparação, assumir a responsabilidade e conseguir a reconciliação, sendo mister o compartilhamento de experiências e consequente envolvimento sublime de cada interessado.²²⁸

Nesse enredo, Leonardo Sica menciona que a justiça restaurativa se projeta na proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito advindo da atuação infracional, iniciativas de solidariedade, de diálogo e programas de reconciliação, em vislumbre à reparação do dano causado²²⁹. Semelhantemente, Leoberto Brancher e Beatriz Aginski mencionam que:

Práticas restaurativas proporcionam, àqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de reunião para expressar seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo. A abordagem restaurativa é reintegradora e permite que o transgressor repare danos e não seja mais visto como tal.²³⁰

Impende considerar que o modelo restaurativo não rivaliza com a norma, “mas antes funda, pela construção coletiva e compartilhada, a legitimidade desta norma, essencialmente respeitando e levando em consideração as necessidades de todos os envolvidos”²³¹. Nas palavras de Leonardo Sica:

Não é um modelo substitutivo ao atual, os modelos punitivos e restaurativos devem coexistir e complementar-se, pois que não há condições de prescindir do direito punitivo como instrumento repressor em determinadas situações-limite. [...] Assim frente a um direito penal concentrado no castigo, que consolida certas tendências irracionais, o paradigma restaurativo surge como etapa de um processo orientado à construção de um direito penal capaz de dismantelar os componentes irracionais que alimentam as exigências de exacerbação punitiva²³².

Assim, com vistas à reparação do dano e atendimento às necessidades, faz-se mister a responsabilização do adolescente autor do ato infracional, figurando

²²⁸ PORTO, *apud* MACCOLD; WACHTEL, 2007, p.26.

²²⁹ SICA, 2007, p.10.

²³⁰ BRANCHER, AGINSKI *apud* MCCOULD; WACHTEL, 2013, p. 484.

²³¹ BRANCHER, AGINSKI, 2006, p.470-471.

²³² *Ibidem*, p.34-35.

como fator essencial para tanto, segundo a ótica restaurativa, a vergonha. Leoberto Brancher explica que a adoção da teoria da vergonha, a qual, em nível comunitário revela-se como estabelecimento de limites comportamentais e controle social pelos próprios membros, de maneira informal. De outro norte, a nível individual revela-se com:

A denúncia do comportamento e não do ofensor; desaprovação restrita ao ato e afirmação da norma, com expressão do apoio aos ofensores e às vítimas por parte dos familiares ou de outras pessoas de estima. Evitação da vergonha estigmatizante; a voz da vítima é o suficiente para induzir os sentimentos de vergonha. Compromisso dos membros da comunidade com a reintegração do ofensor e da vítima.²³³

Quanto à vergonha como fator de responsabilização²³⁴, o autor conceitua como o sentimento oriundo da percepção e concordância do desvalor de um fato praticado, ensejando a abertura de outras reações emocionais decorrentes da prática do ato ou ainda da ciência de suas consequências²³⁵. Nesse sentido, requer-se o encorajamento dos malfeitores a sofrer a vergonha por seu tipo de comportamento ofensivo, permitindo-lhes manter a dignidade, o que é realizado ao se fazer com que sejam responsáveis por suas ações, com possibilidade de agir de forma diversa, correta.²³⁶

4.4 Princípios, objetivos e metodologia da abordagem restaurativa

Pensada a justiça restaurativa como processos de democracia participativa, numa política socioeducativa inclusiva, mediante o diálogo das partes envolvidas e na comunidade para melhor solução do conflito, em atenção e respeito às

²³³ BRANCHER, 2013, p.31.

²³⁴ A vergonha de forma convencionalmente vista é tida como “um sentimento de desvalia para consigo mesmo por parte de um sujeito a quem se atribui uma violação, sob a forma de uma imputação estigmatizante - sentido punitivo com o qual é tradicionalmente manejada nas nossas tradições culturais (BRANCHER, 2013, p. 32).

²³⁵ *Idem*.

²³⁶ *Ibidem*, p.31.

particularidades, culturas e vivências, faz-se considerar a posição de Lúcia Cristina Delgado Capitão, para quem:

[...] a Justiça Restaurativa não é uma forma alternativa de se fazer justiça, mas, sim, um novo jeito de olhar a justiça, de fazê-la através do protagonismo dos atores sociais, visando a uma medida sócio-educativa [sic] pensada por todos.²³⁷

Rosane Teresinha Carvalho Porto considera como o procedimento adotado entre os interlocutores ou partes envolvidas e unidas pelo conflito ocasionado em decorrência da infração, que ao exporem seus sentimentos, emoções e principalmente suas necessidades básicas humanas, predispõem-se a legitimarem um acordo e validarem entre si²³⁸. No mesmo sentido, Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini e Cláudia Machado sucintamente abordam a justiça restaurativa como “um processo comunitário, não somente jurídico, que se refere a procedimentos específicos, no qual a palavra ‘justiça’ remete a um valor e não a uma instituição”.²³⁹

Ademais, asseveram os autores a valorização da autonomia entre as pessoas e o diálogo entre elas, oportunizando a identificação das necessidades não atendidas, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos.

Entrementes as classificações, ante a inexistência de conceito finalizado quanto ao modelo restaurativo, cumpre verificar o embasamento em três eixos distintos pontuados por Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini e Cláudia Machado, quais sejam: o empoderamento do ofensor por meio do desenvolvimento de sua capacidade de assumir responsabilidade sobre seus atos e de fazer suas escolhas, o reparo de danos, ao passo que a justiça restaurativa enfoca também na vítima, seu grupo familiar e as necessidades a serem reequilibradas, bem como os resultados integrativos, restaurando a harmonia entre os indivíduos, restabelecendo

²³⁷ CAPITÃO, 2008, p.71.

²³⁸ PORTO, 2008, p.30.

²³⁹ BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto; MACHADO, Cláudia. Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas: **Manual de práticas restaurativas**. Porto Alegre: AJURIS, 2008, p.21.

o equilíbrio e identificando e provendo, por meio de soluções duradouras, necessidades não atendidas.²⁴⁰

Nesse enredo, Marcelo Gonçalves Saliba pontua a existência de princípios básicos que congregam os ideais constantes na justiça restaurativa, sendo o primeiro o processo comunicacional, pelo qual se dá a justiça social por intermédio da soberania e da democracia participativa e diálogo das partes, em observância à comunicação entre as comunidades. Assim, pontua o autor que “o diálogo rompe barreiras e aproxima pessoas, trabalhando para uma solução imediata, duradoura, e futura sobre a lide penal”²⁴¹, e alberga valores como:

[...] respeito mútuo entre os participantes do conflito; co-responsabilidade ativa dos participantes; envolvimento na comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; interdisciplinariedade da intervenção; promoção de relações equânimes e não hierárquicas; facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos; integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação; desenvolvimnto de políticas públicas integradas; interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de praticas com base comunitária; promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas ; monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos; expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito.²⁴²

Sequentemente, o autor enfatiza o princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos, o qual se mostra em consequência ao diálogo e acordo entre as partes, admitindo a multiplicidade de respostas a serem conquistadas pelos envolvidos, estando a efetividade firmada no comprometimento das partes dentro da liberdade de escolhas quanto às medidas estabelecidas.²⁴³

Outrossim, Marcelo Gomes Saliba pontua o princípio do consenso, pelo qual visa-se romper o distanciamento incutido nas partes envolvidas, e substituir pelo respeito aos envolvidos, e, para ultimar o rol, o princípio do respeito absoluto aos

²⁴⁰ BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008, p.22.

²⁴¹ SALIBA. Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, p.153-154.

²⁴² *Ibidem*, p.154.

²⁴³ *Idem*.

direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, a contemplar todos os valores principiológicos anteriores.²⁴⁴

Uma definição mais clara dos princípios se dá com a verificação do suporte metodológico a ser aplicado²⁴⁵, razão pela qual se passa a apreciar o procedimento da Comunicação Não Violenta (CNV), definida por Rosane Teresinha Carvalho Porto como “um processo de linguagem que vem ao encontro do despertar do homem sobre suas necessidades humanas no mundo compartilhado [...] pautado no agir comunicativo”²⁴⁶, a medida em que, nas relações, o indivíduo passa a exercer domínio sobre o outro com o fito de não reconhecer sua legitimidade.

Dessarte, a comunicação estabelecida sob o viés da justiça restaurativa enseja “um processo de linguagem que capacita o sujeito a ouvir e a conectar-se com os sentimentos e as necessidades ante os próprios julgamentos e também com relação ao outro”²⁴⁷, a auxiliar a conexão do indivíduo com o próximo, bem como consigo próprio.

Assim, na forma pontuada pela autora, a metodologia da Comunicação Não Violenta guia os participantes do diálogo sobre a forma a ser observada para se expressar e ouvir, concentrada em componentes diferenciados e sucessivos, a iniciar com a observação, em que o ouvinte aprecia a fala alheia em análise íntima ao conteúdo edificante ou não para si, e esboça essa avaliação sem, contudo, apresentar julgamento.²⁴⁸

Por conseguinte, Rosane Teresinha Carvalho Porto cita que o elemento a ser observado no processo é o sentimento nutrido pelo participante ao observar a ação mencionada. Posteriormente à identificação do sentimento, permite-se a sinalização de terceiro componente, a sinalização das necessidades, o que, uma vez

²⁴⁴ SALIBA, 2009, p.155-156.

²⁴⁵ O estudo trazido à baila tem por base a instauração do Projeto Justiça para o Século 21, instaurado na Comarca de Porto Alegre, o qual optou pela metodologia da Comunicação Não Violenta, razão pela qual passe-se a abordá-la. Informações disponíveis no endereço: <<http://www.justica21.org.br>>.

²⁴⁶ PORTO, 2008, p.39.

²⁴⁷ *Ibidem*, p.42.

²⁴⁸ *Ibidem*, p.39.

identificada, permite apreciação do ulterior elemento: o pedido específico para sanar as necessidades advindas de conflito emergente da atuação infracional.²⁴⁹

Da metodologia, pois, depreende-se ser a escuta ativa sem disposição de julgamento, ponto inicial para a prática restaurativa, explorando a empatia entre os envolvidos.

4.5 Práticas restaurativas

A concepção de que a justiça interessa a diferentes áreas da sociedade quando da resolução de conflitos, faz mister a organização das práticas, assim ditas em razão de não ser a justiça tratada a cunho estritamente judicial, em observância aos valores e princípios concernentes à justiça restaurativa e embasada nos eixos de reparação de dano, envolvimento das partes interligadas e transformação das pessoas, comunidade e governos.

Precipuamente, cumpre gizar a inexistência de padrão exclusivo para a forma de instauração restaurativa, havendo, de outra banda, vasta liberdade à forma na qual as práticas são estabelecidas, em particularidade com a cultura e comunidade em que emerge a resolução de conflitos, uma vez observada a instauração de valores restaurativos. Entrementes, para elucidação aqui pontuada, tomar-se-á por objeto de estudo as práticas advindas do Projeto Justiça para o século 21.²⁵⁰

Assim, o procedimento restaurativo é espaço de diálogo e comunicação, em que o diálogo, mediante as práticas da Comunicação Não Violenta, ganha destaque e se organiza por meios de Círculos Restaurativos, a serem realizados em espaços

²⁴⁹ PORTO, 2008, p.39.

²⁵⁰ “O Projeto Justiça para o Século 21 (2005) surgiu como consequência da implantação exitosa do projeto ‘Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro’, referência no estímulo dos estudos e práticas restaurativas em Porto Alegre. Tem por objetivo qualificar a execução das medidas sócio-educativas [sic] no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, no âmbito do processo judicial e do atendimento técnico, mediante os princípios e métodos da Justiça Restaurativa, de forma a contribuir para a garantia dos direitos humanos e com a prevenção da violência nas relações em que os adolescentes em atendimento tomam parte, bem como sistematizar e difundir a metodologia necessária à sua implementação para o Sistema de Justiça Penal”. (CAPITÃO, 2008, p.68).

próprios que garantam a ininterruptão e a privacidade, mediante a sinalização indicativa²⁵¹, Leoberto Brancher explica que a denominação círculo foi adotada com vistas a exprimir tanto a disposição física dos participantes, quanto à comunicação do princípio da igualdade e horizontalidade inculcada nas práticas.²⁵²

De forma prática, uma divisão se impõe quanto aos modelos de círculos, sendo o primeiro o Círculo Restaurativo em si, como “um encontro entre as pessoas diretamente envolvidas numa situação de violência ou conflito, seus familiares e a comunidade”, sendo o encontro guiado por um roteiro pré-definido, a ser observado por um coordenador, com vistas a proporcionar espaço seguro para abordagem e configuração de soluções para o futuro, na forma especificada por Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini e Cláudia Machado.²⁵³

O segundo modelo consiste no Círculo Restaurativo Familiar, o qual terá como diferencial a ausência da vítima - também considerada receptor direto - por inacessibilidade ou indisposição para participação, quando, na forma dita pelos autores, “desloca-se a ênfase nas necessidades dos receptores secundários, ou seja, para as pessoas indiretamente mais atingidas pelo fato, por exemplo: familiares e comunidade”²⁵⁴. Trata-se de modelo desenvolvido com vistas à utilização de práticas restaurativas na qualificação do plano de atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Giza-se que em ambos os modelos, com ou sem a participação da vítima primária, faz-se mister a participação do adolescente autor do dano, vítima/receptor do fato, comunidade e coordenador, facultada a possibilidade de participação de **co-coordenador**. Àquele compete impulsionar, implementar as atividades, preservar o círculo como espaço seguro para todos os participantes, de forma ativa, solidária e empática de cada etapa, bem como documentar as etapas mediante o

²⁵¹ ANEXO A. Modelo de diagrama constante nos locais de práticas restaurativas para informação externa e orientação dos participantes quanto aos momentos de círculo.

²⁵² BRANCHER, 2008, p.36

²⁵³ BRANCHER;TODESCHINI; MACHADO, 2008, p.19.

²⁵⁴ *Idem*.

preenchimento da Guia de Procedimento Restaurativo²⁵⁵, de forma progressiva em conformidade com as etapas vivenciadas, culminando com a elaboração de relatórios: parcial, de pós círculos e final.²⁵⁶

Dessarte, o procedimento restaurativo como um todo é composto de três etapas distintas e sequentes: Pré-Círculo, Círculo Restaurativo e Pós-Círculo.

O Pré-Círculo define-se, na forma pontuada por Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini e Cláudia Machado, como “o primeiro contato com os participantes do Círculo, no qual o coordenador precisa inteirar-se de todas as informações disponíveis sobre o fato que promoveu o conflito”²⁵⁷. Elucidados os fatos e tecido breve resumo²⁵⁸, sem o objetivo de descobrir culpados ou investigar como a atuação infracional se deu, a apropriação do caso é requisito para a etapa seguinte, visto que a primeira propicia condições para que o Círculo Restaurativo possa acontecer.

Assim, o pré-círculo compreende o desenvolvimento de encontros do coordenador em momentos distintos com o autor do fato conflituoso, o receptor e a comunidade envolvida, “visando convergir com cada um sobre: o fato ocorrido, suas consequências, o restante do procedimento restaurativo, os outros participantes que serão convidados e a vontade genuína de prosseguirem nas etapas seguintes”, na forma pontuada pelos *experts*.²⁵⁹

Nesse enredo, Leoberto Brancher salienta que ao coordenador compete, tão logo apropriado do caso, reavaliar a pertinência do caso ao procedimento restaurativo, por inadequação aos princípios da justiça restaurativa, o que se dá exemplificativamente frente a ausência de responsabilização quanto ao ato, por critérios eletivos, como a opção de não aplicar práticas restaurativas em casos de

²⁵⁵ ANEXO B

²⁵⁶ BRANCHER, 2008, p.40.

²⁵⁷ BRANCHER;TODESCHINI; MACHADO, 2008, p.19.

²⁵⁸ Em caso de existência de processos judiciais, pode-se fazer uso do resumo constante nos autos, com atenção à análise objetiva.

²⁵⁹ BRANCHER;TODESCHINI; MACHADO, *loc. cit.*

violência sexual intrafamiliar, inconveniências de perfis pessoais, o que poderia culminar com sofrimento psíquico ou outra situação de desvantagem dos envolvidos.

Dessarte, havendo adequação à prática restaurativa, cabe ao pré-círculo, ainda em preparação à etapa seguinte, a indicação e sugestões de pessoas para participarem do círculo restaurativo, sendo recomendado o maior número possível de envolvidos ao fato objeto do círculo ou capazes de contribuir de alguma forma nas suas esferas de relacionamento com os participantes, compreendendo “parentes, amigos, empregadores, líderes comunitários ou religiosos, policiais, testemunhas, professores” e outros, com primazia à composição do grupo menos técnica e mais representativa. Em consequente, cabe ao momento convidar os indicados de forma concisa e esclarecedora quanto aos objetivos da abordagem restaurativa, bem como o caráter participativo não obrigatório²⁶⁰, procedida a colheita de Termo de Consentimento.²⁶¹

Em consequente, o Círculo Restaurativo, iniciado pela “inspiração da admissão do passado, confiança no presente e esperança no futuro”, representa, para o coordenador e as partes envolvidas uma oportunidade de vivenciarem um novo paradigma, mediante a escuta, e não julgamento. Assim, visa-se a realização de uma compreensão mútua entre todos os envolvidos, a quem o coordenador faz lembrar as razões e propósitos pelos quais se reúnem, mediante a fala individual de cada participante, a responsabilização e elaboração de acordo.²⁶²

Com vistas aos valores da justiça e princípios concernentes à matéria, o círculo restaurativo iniciado após a apresentação dos participantes e leitura dos fatos, compõe-se de três momentos sequenciais e distintos, iniciando com a compreensão mútua, seguida da auto responsabilização e culminando com o acordo.

O primeiro é, pois, “voltado para as necessidades atuais dos participantes em relação ao fato ocorrido e orientado para a compreensão mútua dessas

²⁶⁰ BRANCHER, 2008, p.42.

²⁶¹ ANEXO C.

²⁶² BRANCHER, *op. cit.* p.44.

necessidades entre os participantes”. Para tanto, utiliza-se dinâmica da Comunicação Não Violenta, pela qual individualmente os participantes respondem ao questionamento do coordenador, a começar usualmente com a vítima: “Como você está, neste momento, com relação ao fato e as suas consequências?” Proferida a resposta, novo questionamento é dirigido ao ofensor: “O que você compreendeu do que ele disse?” Verbalizado entendimento, nova indagação é feita à vítima: “Você se sente compreendido?”. Uma vez instaurada a empatia entre os participantes, a dinâmica é reiterada, a iniciar com o ofensor. Após, a comunidade tem espaço para se manifestar em comentários gerais.²⁶³

Assim, o percurso do diálogo e da compreensão mútua se dá quando a todos os participantes for oportunizada a expressão, de forma a se sentirem escutados e compreendidos sobre suas necessidades. Segundo Leoberto Brancher, impende neste momento que o ofensor consiga demonstrar que entendeu a vítima ate que está se sinta compreendida, assim pondera o autor que:

o foco nas necessidades visa a evitar julgamentos e alegações acusatórias que, assim como a expressão dos sentimentos, às vezes, é um desabafo inevitável e legítimo e que não devem ser eviados, mas colhidos com imparcialidade e reposicionado numa abordagem empática.²⁶⁴

Uma vez superada a identificação das necessidades atuais surgidas em consequência do ato infracional, as quais não restaram supridas, inaugura-se o segundo momento, “voltado para as necessidades dos participantes ao tempo dos fatos, e orienta-se para a auto responsabilização dos presentes”. Semelhantemente, a condução do diálogo é dada pelo coordenador, iniciado mediante o questionamento ao infrator: “O que você estava precisando no momento do fato?”, que, ao expressar a resposta, recebe a interpretação de sua fala pela vítima, a qual responde à indagação seguinte do coordenador: “O que você compreendeu do que ele disse?” Auferida a resposta, procede-se o retorno à fala do ofensor, em resposta a novo questionamento: “Você se sente compreendido?”. Exitosa a compreensão, a

²⁶³ BRANCHER, 2008, p.45.

²⁶⁴ *Idem*.

dinâmica se repete com início dos questionamentos para a vítima. Após, é oportunizada a manifestação às pessoas da comunidade.²⁶⁵

Construída a auto responsabilização dos participantes, há o início do terceiro momento, voltado para as necessidades a serem atendidas, culminado com acordo entre os que se reconheceram responsáveis. Assim, mediante diálogo elaborado entre os presentes, cientes das necessidades, bem como de meios possíveis de supri-la, haja vista o conhecimento da cultura e particularidades da comunidade, tece-se acordo, que, segundo Leoberto Brancher, consiste num “plano de ação, abrangendo conjunto de ações positivas, algo que vai se fazer para reparar, compensar, reequilibrar, restaurar, curar a relação ferida pelo conflito.”²⁶⁶

Com efeito, o momento do acordo, na forma pontuada por Leoberto Brancher, Tânia Benedetto Todeschini e Cláudia Machado, “permite aos presentes definir e propor ações concretas para transformarem seu conflito, firmando um compromisso com prazos claros e possíveis para realização destas ações”²⁶⁷. Em consequente, os termos acordados passam a ser redigidos no Termo de Acordo²⁶⁸, o qual seguirá com a assinatura de todos, contendo o documento a data aprazada para o momento posterior.

A ultimar as práticas restaurativas, o terceiro momento consiste no Pós-Círculo, definido pelos autores como “encontro da expressão e avaliação entre os participantes do Círculo Restaurativo e aqueles que colaboraram na realização das ações do acordo”²⁶⁹, com vistas a verificar o cumprimento do estabelecido, ensejando o término do procedimento, ou analisar alternativas sugeridas pelos participantes em caso de descumprimento do acordado, cabendo, entre as medidas, a realização de novo círculo restaurativo.

²⁶⁵ BRANCHER, 2008, p.47.

²⁶⁶ *Idem*.

²⁶⁷ BRANCHER;TODESCHINI; MACHADO, 2008, p.16.

²⁶⁸ ANEXO D.

²⁶⁹ BRANCHER;TODESCHINI; MACHADO, *op. cit.*, p.17.

Assim, esta derradeira etapa tem como objetivo geral “verificar o grau de restauratividade do procedimento para todos os envolvidos”, e, de forma específica “verificar o cumprimento das ações, resignificar a ação cumprida e adaptar o acordo a novas condições”.²⁷⁰

Nesta senda, diante do vasto trilho a romper com a cultura de guerra, em observância às garantias tocantes aos adolescentes infratores, é que a justiça restaurativa se mostra como especial estrutura capaz de satisfazer os ditames constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como resolver conflitos emergentes da atuação infracional.

²⁷⁰ BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008, p.17.

5 CONCLUSÃO

Atualmente, a sociedade tem se deparado de forma corriqueira com situações de conflitos advindos da atuação infracional. Com efeito, atos infracionais praticados por adolescentes tem gerado diversos questionamentos sociais quanto às medidas que são tomadas com relação aos infratores, visto que, incutida na lógica humana que uma vez lesado determinado direito, seu responsável deve ser penalizado para manutenção da ordem social, o que, no saber comum não ocorre com adolescentes, visto que não são fadados ao sistema prisional.

Deveras, a lógica humana resta pautada em uma lógica retribucionista, em que o senso de justiça é revelado tão somente como regulamentação da violência em face do causador de lesão a determinado direito de outrem. Nesse sentido, sutilmente emergem questionamentos quanto ao possível jargão do “não dá nada” para crianças e adolescentes.

Com efeito, a classe infantojuvenil possui uma legislação específica, dotada de diferenciações em relação à legislação aplicável a maiores. Em verdade, a atual regulamentação jurídica é fruto de incontáveis mudanças legislativas, perpassada por diversas culturas, iniciada pelo reconhecimento da infância como situação diferenciada, fase de desenvolvimento humano a todos pertinente.

Na mesma senda, regula-se o direito tocante às crianças e adolescentes quando estiverem em situação infracional, caso em que a normativa pátria estabelece medidas concernentes à especial condição de desenvolvimento em que se encontram, sendo este princípio insculpido na Constituição Federal, ratificado

pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual regulamenta as situações conflitos advindas da prática delitiva de adolescente em consonância ao princípio norteador da classe a qual pertine.

Assim, a dissertação monográfica ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, os direitos humanos da criança e do adolescente, iniciando-se pelo reconhecimento desta fase etária como tal e a criação de normas atreladas a esta condição. Partindo-se da evolução histórica da legislação pertinente à infância em nível internacional, passou-se a verificar os reflexos dos movimentos no Brasil, culminando com a criação de leis pátrias posteriormente acopladas em um Código de Menores, firmado da doutrina da situação irregular.

Em nível nacional, verificou-se significativa mudança quanto aos direitos de forma geral com o advento da Constituição Federal de 1988, e quanto à infância à medida que regulamentou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em especial condição de desenvolvimento, bem como partilhou as responsabilidades destes à família, à sociedade e ao Estado.

Após, verificou-se as garantias constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em consonância ao princípio constitucionalmente estabelecido, bem como os meios de seu cumprimento mediante políticas públicas de nível primário, a cuidar de direitos individuais, secundário, a tratar de forma coletiva a prevenção à delinquência e terciário, aplicada aos casos de adolescentes em situação de conflito.

Em um segundo momento, passou-se a pormenorizar o sistema socioeducativo, tratando da responsabilização conferida aos adolescentes em situação de conflito, emanado da prática de crime ou contravenção penal, após verificação de tais conceitos e da capacidade da classe em responder pelos seus atos. Sequentemente, passou-se a explanar as garantias constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente a observância aos princípios da legalidade, intervenção mínima, devido processo legal, prioridade absoluta, excepcionalidade e brevidade.

A *posteriori*, breve análise das formas processuais cabíveis, observou-se mediante o sistema garantista o rito procedimental da apuração de ato infracional, perpassando pelas fases policial, ministerial e judicial, culminando com o arquivamento do feito, remissão e aplicabilidade de medidas socioeducativas, devidamente pormenorizadas. Diante do modelo de responsabilização, depreende-se que a normativa estabelece bases teóricas sólidas para observância dos princípios concernentes à infância e juventude, sendo a responsabilização meio de garantia de direitos, vez que preteritamente punia-se sem qualquer observância à especial condição de pessoas em desenvolvimento.

Entrementes, estando o objetivo geral da dissertação monográfica pautado na Justiça Restaurativa como modelo de resolução de conflitos advindos da atuação infracional, o terceiro momento ponderou inicialmente breve análise da *praxis* retributiva colhida intuitivamente da lógica penal, firmada na cultura de guerra, com posterior abordagem da justiça como valor das relações humanas, basilar de uma cultura de paz, notadamente quanto à resolução de conflitos pelas partes envolvidas, assim compreendendo o adolescente infrator, vítimas primária e secundária. Outrossim, buscou-se as diferentes estruturas de sistemas de justiça, fazendo-se diferenciação entre o paradigma punitivo, retributivo, negligente e restaurativo.

Na sequência, tratou-se de estudar o modelo de justiça restaurativa no enfrentamento da atuação infracional, fazendo-se constar os princípios elencados na abordagem restaurativa, como o sistema de práticas adotadas, assim compreendendo sucintamente o pré-círculo restaurativo, momento em que resta verificada a aplicabilidade das práticas com os interessados, círculo restaurativo, em que se oportuniza o diálogo entre os envolvidos e se firma acordo entre os mesmos, e por derradeiro o pós-círculo, como momento avaliativo das responsabilidades firmadas em momento anterior.

Diante da análise do problema proposto para este estudo - a justiça restaurativa consiste em meio efetivo da resolução de conflitos oriundas da atuação infracional?-, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal

questionamento é verdadeira, na medida em que a justiça restaurativa se pauta em uma ótica de valores e rompe com a cultura de guerra acirrada ao litígio.

Ademais, uma ótica restaurativa oportuniza a observância do princípio da proteção integral ao adolescente infrator, a medida em que oportuniza estrutura interdisciplinar, firmada em rede de acompanhamentos, o que faz auferir a permissividade de responsabilização conjunta, visto ser o ato infracional, diferentemente da lógica incutida em senso comum, o ápice de séries de brechas, quer seja da família, quer da sociedade ou do Estado.

Outrossim, verifica-se que uma ótica restaurativa, ao passo que oportuniza às partes envolvidas em situação de conflito, acaba por responsabilizar o adolescente de forma a fazê-lo ter conhecimento das consequências da atuação delitiva para outrem lesado, o que, no sistema de justiça comum acaba por se perder. Com efeito, a justiça tradicional acaba por se limitar aos ditames processuais, culminando com a limitação da ressocialização e garantia de não reincidência. Quiçá uma transformação de lentes retributivas para restaurativas não enseja maior satisfação quanto às respostas sutilmente incutidas no senso comum e tenham por responsabilizar a sociedade por cada criança e adolescente como legado à humanidade.

REFERÊNCIAS

ADAMS, David. **Psicologia para ativistas da Paz**. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/Psi_Ati_Paz_1.htm>. Acesso em: 29 maio 2014

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2003, p.814-815.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: abr. 2014.

_____. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: abr. 2014.

_____. Decreto Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: abr. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: abr. 2014.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: abr. 2014.

_____. Decreto lei nº 3.914, de 09 de dezembro 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3914.htm>. Acesso em: abr. 2014.

BRANCHER, Leoberto. **A paz que nasce de uma nova justiça:** Paz Restaurativa 2012-2013: Um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. E-book. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf> Acesso em: abr. 2014.

_____. **Justiça para o século 21:** Instituinto Práticas Restaurativas. Iniciação em Justiça Restaurativa: Formação de Liderança para Transformação de Conflitos. Porto Alegre: AJURIS, 2008.

BRANCHER, Leoberto; AGUINSKI, Beatriz. Juventude, crime & Justiça: uma promessa impagável? In: _____ **Justiça, Adolescente e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia Benedetto; MACHADO, Cláudia. Justiça para o Século 21: instituinto práticas restaurativas: **Manual de práticas restaurativas.** Porto Alegre: AJURIS, 2008.

CAPITÃO, Lúcia Cristina Delgado. **Sócio-Educação em xeque:** interfaces entre justiça restaurativa e democratização do atendimento a adolescentes privados de liberdade. Dissertação (Mestrado na área de Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008.

COLPANI, Carla Fornari. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4600>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CRAIDY, Carmem Maria; GONÇALVES, Liana Lemos. **Medidas Sócio-educativas:** da repressão à educação; a experiência do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2005.

D'AGOSTINI. Sandra Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a Lei...& a Realidade!.** Curitiba: Juruá, 2005.

DIGÁCOMO, Murilo. Garantias Processuais do Adolescente Autor de Ato Infracional – o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da Criança e do Adolescente. In: _____ **Justiça, Adolescente e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FREY, Klaus. **Políticas Públicas**: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. E-book. Disponível em: <<http://www.en.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/89/158>>. Acesso em: abr. 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

_____. **Processo Penal Juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da Criança e do Adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. E-book.

MACHADO, Marta de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manoele, 2003.

_____. Sistema Especial de Proteção da liberdade do adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estado da Criança e do Adolescente. In: _____. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

MÉNDEZ, Emilio García. Evolución histórica del derecho de la infancia: Por que una historia de los derechos de la infancia. In: _____. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: _____. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Ato Infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: _____ **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

_____. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política processual do Ministério Público e do sistema de justiça para as tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **A Justiça Restaurativa e as Políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente no Brasil: Uma análise a partir da experiência da 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre**. 2008.182f. Dissertação (Mestrado na área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) – UNISC, Santa Cruz do Sul, 23 abr. 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROSSEAU, Jean Jacques. **Emílio Ou Da Educação**. 3.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. E-book. Disponível em: <<http://lat2010.files.wordpress.com/2011/06/rousseau-emc3adlio-ou-da-educac3a7c3a3o.pdf>> Acesso em: mar.2014.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa & Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a lei: Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ao infracional**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. In: _____ **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e**

responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou mito da Inimputabilidade penal. In: _____. **Justiça, Adolescente e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). São Paulo: ILANUD, 2006.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias:** Uma crítica ao Direito Penal Juvenil. Florianópolis: Conceito, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil:** uma abordagem transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.



ANEXOS

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – Gráfico de sinalização do círculo restaurativo	102
ANEXO B – Guia de Procedimento Restaurativo	103
ANEXO C – Termo de Consentimento	111
ANEXO D – Termo de Acordo	112

ANEXO A – Gráfico de sinalização do círculo restaurativo



ANEXO B – Guia de Procedimento Restaurativo

JUSTIÇA PARA O SÉCULO **21**
INSTITUINDO PRÁTICAS RESTAURATIVAS

**GUIA DE
PROCEDIMENTO
RESTAURATIVO**

DADOS GERAIS

☐ Círculo Restaurativo (Com participação da vítima)
☐ Círculo Familiar (Sem participação da vítima)

Origem:

Unidade de Execução:

Data do relatório:

Coordenador:

Co-coordenador:

Relator:

Nome do ofensor:

Nome da vítima:

01

JUSTICA 21

GUIA DE
PROCEDIMENTO RESTAURATIVO

PRÉ-CÍRCULO

- **Apropriação do Caso**
 - Intimir-se de todas as informações disponíveis através da leitura de documentos e contatos informais que formem mais clara sua visão da realidade do que aconteceu.

Anotar as fontes de informação utilizadas

02

• **Resumo dos Fatos**

- Elaborar um resumo escrito dos fatos, contendo data, local, envolvidos e testemunhas. Priorizar pela concisão e objetividade, e linguagem de fácil compreensão.

Anotar o resumo dos fatos

03

Relação de Convidados para o Círculo

- Listar as pessoas que deverão participar. Estimular a presença do maior número de pessoas. Além das pessoas diretamente envolvidas e seus relações diretos (familiares, amigos, relacionamentos), outros poderão ser importantes para ajudar na solução (referências comunitárias).

Anotar:

Nome do Convidado	Condição	Endereço	Salmo	Data da visita/contato
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				

04

Manual de Práticas Restaurativas


JUSTIÇA 21
RECONSTRUINDO TRATATIVAS RECONCILIATÓRIAS

10							
11							
12							
13							
14							



(1) Condições: use abreviações de todos os nomes O – Ofensor / V – Vítima / AO – Apoiador do Ofensor / MV – Apoiador da Vítima / RC – Referência consultória.
 (2) Endereço: o mais completo possível: rua, número, complemento, telefone residencial, telefone comercial, celular, e-mail.
 (3) Contatos: Além da data, informar o meio de contato utilizado.
 OBS: Havendo mais de 14 contatos, anote em separado.

• Convite aos Participantes

- Realizar reuniões pré-círculo com ofensor e vítima.
- Explicar o projeto, os princípios da Justiça Restaurativa e os procedimentos: motivo, objetivos, participantes, expectativas, como será o encontro, condições, resultados e benefícios esperados, data, horário, local.
- Confeccionar o resumo das fatos.
- Colher assinaturas no Termo de Consentimento.
- OBS: Caso a vítima não esteja disponível ou não aceite participar, o procedimento poderá prosseguir realizando-se o encontro sob a forma de Círculo Familiar.

Anotações da reunião pré-círculo com o ofensor:



Anotações da reunião pré-círculo com a vítima:



CÍRCULO

• Dados gerais

Data: Local:

Duração do encontro: Nº de adiantamentos:

Anotar razões dos adiantamentos:





JUSTIÇA 21
JUSTIÇA EM TEMPO RESTAURATIVO

GUIA DE
PROCEDIMENTO RESTAURATIVO

➤ **Concentração**

- O Coordenador deve colocar-se em conexão com suas forças internas.

➤ **Acolhimento**

- Saudações aos participantes e contatos iniciais. Dedicar especial cuidado ao acolhimento de vítimas.

➤ **Instalação**

- Quando todos estiverem em seus lugares, declarar a abertura dos trabalhos, agradecendo a presença de todos e convidando-os a se apresentarem.

➤ **Participantes**

Anotar dados das pessoas que realmente participaram do círculo:

Nº	Nome do Participante	Condição	Idade	Sexo	Etnia (a)
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					
11					
12					

08

(1) **Condição:** usar siglas ou letra de cada nome: O – Ofensor / V – Vítima / A.O. – Apoiador da Ofensa / A.V. – Apoiador da Vítima / P.C. – Referência comunitária.

(2) **Etnia:** seguir a declaração da própria pessoa.

Obs: Indicar: se a pessoa não entende previamente a língua (língua de convívio no caso do pré-círculo), completar os dados registrando sua origem e a língua falada naquele espaço (34).

➤ **Introdução**

- Informar os participantes sobre o propósito do círculo. (p. ex, “O que pretendemos neste círculo é que seja possível realizar uma compreensão mútua entre todos os envolvidos. Oportunizar que cada um possa falar e ser escutado, responsabilizar-se pelas suas escolhas e finalmente fazer alguma combinação ou acordo. Este trabalho é baseado no diálogo e no respeito, sem julgamentos nem perseguições”).
- Explicar os procedimentos que serão seguidos. (Utilizar recursos visuais para proporcionar melhor compreensão dos envolvidos – uso de desenhos, gráficos e cores para participantes que não sabem ler).
- Explicar o papel do Coordenador (p. ex: “Meu papel será manter as etapas do processo, ajudar as pessoas a falarem, e a ouvirem umas às outras, e para registrar o acordo”).
- Releer o conteúdo do Termo de Consentimento e colher eventual assinatura ainda não obtida.
- Reforçar a importância da participação ativa de todos em todas as etapas que vão se seguir.

Manual de Prática Restaurativa

JUSTICA 21
JUSTIÇA EM PRÁTICA

• Ler o Resumo das Fatos

+ **Momento 1 - Foco na vítima**

- A vítima fala sobre seus sentimentos e necessidades atuais decorrentes dos fatos.
- O ofensor diz o que ouviu a vítima dizer.
- A vítima confirma se o ofensor a compreendeu.
- A seguir, podem falar a respeito as pessoas da comunidade de apoio da vítima.

Anotar manifestações mais relevantes:

09

+ **Momento 2 - Foco no ofensor**

- O ofensor fala sobre seus sentimentos e suas necessidades atuais decorrentes dos fatos.
- A vítima diz o que ouviu o ofensor dizer.
- O ofensor confirma se a vítima o compreendeu.
- A seguir, podem falar a respeito as pessoas da comunidade de apoio do ofensor.

Anotar manifestações mais relevantes:

10

+ **Momento 3 - Foco nas fatos**

- O ofensor fala sobre as necessidades que estava procurando atender no momento em que praticou os fatos.
- A vítima diz o que ouviu o ofensor dizer. O ofensor confirma se a vítima o compreendeu.
- A seguir, podem falar a respeito as pessoas da comunidade de apoio.

Anotar manifestações mais relevantes:

11



JUSTICA 21
INSTITUTO PRÁTICO RESTAURATIVO

GUIA DE
PROCEDIMENTO RESTAURATIVO

• **Momento 4 - Acordo**

- Esta etapa pode ser introduzida fazendo-se um resumo dos anteriores, mediante a recapitulação das necessidades não atendidas manifestadas pelos participantes.

Analisar as necessidades não atendidas:

Nome do Participante	Necessidade
01	
02	
03	
04	
05	
06	

• A seguir, o Coordenador encorajará os participantes a fazerem propostas para um provável acordo que lide com as necessidades não atendidas antes registradas, pois assegura a reparação ou compensação das consequências da infração, e para que o fato não se repita.

• O acordo constará num plano de ações positivas. Os compromissos devem ser concretos e quantificáveis, com prazos definidos e identificação do responsável por cada ação (o que, quanto, quem, como, quando, onde?).

• O Ofensor fala se existe alguma coisa que ele poderia dizer ou fazer para a vítima.

• A vítima fala se aceita.

• A vítima fala se existe alguma coisa que poderia dizer ou fazer para o ofensor.

• O ofensor fala se aceita.

• As comunidades de apoio falam se há alguma forma de contribuir e apoiar no que foi proposto pelo ofensor e vítima.

Resumir o minuto do acordo:

Ações	Participante Responsável	Condições	Quando
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			

Manual de Práticas Restaurativas


JUSTICA 21
JUSTIÇA EM TEMPO PRECISO E RESISTENTE

09		
10		
11		
12		

13

(01) Descrever objetivamente cada compromisso assumido.

(02) Identificar o responsável pela ação.

(03) Condição: usar siglas ao lado de cada nome: O – Ofensor / V – Vítima / AO – Apoiador do Ofensor / AV – Apoiador da Vítima / RC – Referência comunitária.

- Depois da reunião, formalizar o acordo no formulário próprio, em três vias, e serem assinados por todos. Entregar cópia para o ofensor e para a vítima, e ficar com uma para o Coordenador.
- Marcar data para o pós-círculo (ou ao menos informar que haverá uma reunião, visita ou contato para conferir o cumprimento do acordo).
- Transcrever as anotações colhidas até aqui no formulário informatizado para gerar o Relatório Parcial.
- Comunicar os resultados das etapas já cumpridas até aqui (pré-círculo e círculo) ao responsável pelo encaminhamento da caso, utilizando o Relatório Parcial.

PÓS-CÍRCULO

+ O pós-círculo abrange a verificação do cumprimento do acordo, a documentação e a comunicação dos seus resultados.

Avaliar os riscos dos presos, meio de contato e data da verificação:

Nome do Participante	Meio de Contato	Data
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		

14

JUSTICA 21

ANEXO C – Termo de Consentimento

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21
INSTITUINDO PRÁTICAS RESTAURATIVAS

TERMO DE CONSENTIMENTO

Eu,,
portador do documento de identidade, nº, telefone,
fui convidado(a) a participar do procedimento restaurativo no âmbito do Projeto Justiça para o Século 21, a cargo da
Unidade de Execução, e também das atividades de
pesquisa destinadas a avaliar essa experiência. Esclarecido(a) de seus objetivos, firmo o presente TERMO DE
CONSENTIMENTO para fazer constar o seguinte:

- Fui informado(a) e esclarecido(a) da dinâmica do procedimento restaurativo e de que seu objetivo é criar oportunidades para que todas as pessoas envolvidas em ato(s) que causou(ram) alguma ofensa possam reunir-se para decidir coletivamente como lidar com suas consequências e suas implicações para o futuro;
- Fui informado(a) e esclarecido(a) que os procedimentos restaurativos do Projeto Justiça para o Século 21 estão associados a pesquisas que contribuem para monitorar, avaliar e qualificar os serviços prestados e estou ciente de que futuramente poderei ser procurado(a) para participar como respondente nestas pesquisas;
- Foi-me assegurada que poderei desistir a qualquer momento da participação tanto no procedimento quanto nas pesquisas, bem como solicitar informações no decorrer do processo;
- Estou ciente de que os encontros dos círculos restaurativos serão filmados e gravados e utilizados por profissionais vinculados ao Sistema de Justiça e pesquisadores credenciados pelo Projeto Justiça para o Século 21, com o objetivo de capacitação profissional, acompanhamento, sistematização e avaliação do processo;
- Também estou ciente de que os dados que vierem a ser utilizados nas pesquisas, mesmo que possam ser futuramente publicados na forma de relatórios, artigos e anais de congressos, preservarão minha identidade, uma vez que meu nome completo não fará parte de qualquer meio de divulgação das informações obtidas, assim como minhas palavras não poderão ser identificadas quando da análise e divulgação de resultados;
- Declaro que recebi uma cópia do presente termo de consentimento.

Ciente das informações acima referidas, aceito participar de círculo restaurativo e autorizo sua gravação em áudio e vídeo, bem como a análise das imagens e sons do círculo para a capacitação dos profissionais vinculados ao Sistema de Justiça e para a realização das pesquisas.

Em caso de dúvidas, posso contatar, a qualquer momento o(a) Coordenador(a) do círculo restaurativo,
Sr.(a),
Fone: Porto Alegre, de

.....
Assinatura do Participante

.....
Assinatura do Coordenador do Círculo Restaurativo

ANEXO D – Termo de Acordo

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21
INSTITUINDO PRÁTICAS RESTAURATIVAS

TERMO DE ACORDO

Ação ⁽¹⁾	Participante do Responsável ⁽²⁾	Condição ⁽³⁾	Quando
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			

(P1) Descrever objetivamente cada compromisso assumido.
(P2) Identificar o responsável pela ação.
(P3) Condições: usar siglas ao lado de cada nome: O – Ofensor / V – Vítima / AO – Apoiador do Ofensor / AV – Apoiador da Vítima / RC – Referência comunitária.

Data:/...../..... Unidade de Execução:

Nome e assinatura do Ofensor:

Nome e assinatura da Vítima:

Nome e assinatura do Coordenador:

Nome e assinatura do Co-coordenador:

Assinatura dos Participantes:

.....

.....

.....

Manual de Práticas Restaurativas